



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Rita Maria Dias do Vale Silva Marques

**A FALTA DE CONFORMIDADE NA
COMPRA E VENDA DE BENS DE CONSUMO:**

Bens móveis corpóreos e bens com elementos digitais

**Dissertação no âmbito do 2º Ciclo de Estudos do Mestrado em Ciências
Jurídico-Forenses orientada pela Professora Doutora Sandra Passinhas e
apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**

2023

Rita Maria Dias do Vale Silva Marques

**A FALTA DE CONFORMIDADE NA
COMPRA E VENDA DE BENS DE CONSUMO:**

BENS MÓVEIS CORPÓREOS E
BENS COM ELEMENTOS DIGITAIS

*THE LACK OF CONFORMITY IN
THE PURCHASE AND SALE OF CONSUMER GOODS:*

*TANGIBLE MOVABLE GOODS AND
GOODS WITH DIGITAL ELEMENTS*

*Dissertação apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra, no
âmbito do 2.º ciclo de estudos em Ciências
Jurídico-Forenses (conducente ao grau de
mestre), orientada no pela Professora Doutora
Sandra Passinhas*

Coimbra, 2023

Agradecimentos

À minha família e aos amigos que me apoiaram durante todo este percurso.

À Professora Doutora Sandra Passinhas, por me ter inculcido o gosto e interesse neste tema e por todos os ensinamentos transmitidos.

Resumo

Vivemos numa sociedade de consumo, pelo que a adoção de mecanismos destinados à proteção do consumidor, a consequente atualização dos mesmos às novas realidades, bem como a adequação do regime da conformidade dos bens à dimensão digital do mercado, nomeadamente às novas tipologias de bens, tem vindo a ter uma importância crescente.

Atualmente vigora entre nós o Decreto-lei nº 84/2021, de 18 de outubro, desde 1 de janeiro de 2022, por via da transposição das Diretivas (UE) 771/2019, e (UE) 770/2019, que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais. No âmbito do presente trabalho, cumpre-nos analisar o regime previsto para as relações entre consumidores e profissionais, particularmente, as resultantes da compra e venda de bens de consumo, e revelar as principais e mais relevantes diferenças face ao revogado Decreto-lei nº 67/2003, de 8 de abril.

Neste sentido, com a presente dissertação, propomo-nos a estudar, desde logo, o regime da compra e venda quanto a bens móveis e bens móveis com elementos digitais, na perceção daquilo que é o conceito de conformidade, analisando quais os requisitos a cumprir para que um bem se considere em conformidade com o contrato celebrado e, por sua vez, qual a responsabilidade do profissional perante qualquer falta de conformidade que se manifeste. Num segundo momento, pretendemos desvendar quais os direitos que assistem ao consumidor face a uma situação de desconformidade e de que forma estes “remédios” se relacionam, de forma a averiguar qual o nível de proteção conferido ao consumidor.

Palavras-chave: consumidor; profissional; compra e venda; consumo; conformidade; bens de consumo; bens móveis corpóreos; bens móveis com elementos digitais; responsabilidade; direitos;

Abstract

We live in a consumer society, so the adoption of mechanisms aimed at consumer protection, their consequent updating to the new realities, as well as the adaptation of the regime of conformity of goods to the digital dimension of the market, namely to the new types of goods, has become increasingly important.

Decree-Law no. 84/2021, of October 18, is currently in force, since January 1, 2022, through the transposition of Directives (EU) 771/2019, and (EU) 770/2019, which regulates consumer rights in the purchase and sale of digital goods, content and services. Within the scope of this work, we must analyze the regime provided for relations between consumers and professionals, particularly those resulting from the purchase and sale of consumer goods, and reveal the main and most relevant differences from the repealed Decree-Law No. 67/2003, of April 8.

In this sense, with this dissertation, we propose to study, first, the regime of purchase and sale of movable goods and movable goods with digital elements, in the perception of what is the concept of conformity, analyzing what requirements must be met for a good to be considered in conformity with the contract concluded and, in turn, what is the responsibility of the professional in the event of any lack of conformity that manifests. In a second step, we intend to unveil which rights the consumer has in the face of a situation of non-conformity and how these "remedies" are related, in order to ascertain the level of protection afforded to the consumer.

Key words: consumer; professional; purchase and sale; consumption; conformity; consumer goods; tangible movable good; tangible movable good with digital elements; liability; rights;

Lista de Siglas e Abreviaturas

Ac. – Acórdão

Al. – Alínea

Art.(s) – Artigo(s)

CC – Código Civil

CE – Conselho Europeu

Cfr. – Conforme

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-lei

EDC – Estudos de Direito do Consumidor

LDC – Lei da Defesa do Consumidor

N.º(s) – Número(s)

P. – Página(s)

RED – Revista Eletrónica de Direito

ROA – Revista da Ordem dos Advogados

Ss. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

UE – União Europeia

Índice

Resumo	4
Abstract.....	5
Lista de siglas e abreviaturas	6
Introdução – Enquadramento jurídico- temporal da compra e venda de bens de consumo no ordenamento jurídico português	9
1. O Decreto-lei 84/2021, de 18 de outubro.....	12
1.1.Âmbito subjetivo.....	14
1.2. Âmbito objetivo: breve análise do conceito de bens móveis corpóreos, bens com elementos digitais, bens imóveis e fornecimento de conteúdos e serviços digitais.....	16
2. A conformidade do bem com o contrato de compra e venda	20
2.1. Conceito de conformidade	20
2.2. O dever de entrega de bens conformes com o contrato	22
3. Requisitos de conformidade.....	24
3.1 Requisitos subjetivos de conformidade	25
3.2. Requisitos objetivos de conformidade	26
3.3. Requisitos adicionais – bens com elementos digitais	31
3.4. Instalação incorreta dos bens	32
3.5. Direitos de terceiros restritivos da utilização de bens.....	33
4. A falta de conformidade.....	34
4.1. Responsabilidade do profissional em caso de falta de conformidade e ónus da prova.....	34
4.2. Deveres do consumidor perante a falta de conformidade.....	37
5. Os direitos do consumidor em caso de falta de conformidade.....	38
5.1. A ultrapassagem da problemática da hierarquização dos remédios	38

5.2. Os remédios do consumidor em caso de desconformidade do bem com o contrato..	42
5.2.1 Reposição da conformidade: o direito à reparação e o direito à substituição do bem	42
5.2.2 Direto à redução proporcional do preço e direito à resolução do contrato	44
5.2.3. Outros direitos do consumidor: direito de rejeição, indemnização e exceção de não cumprimento	47
5.3. O nível de proteção do consumidor no ordenamento jurídico português	48
Conclusão.....	Erro! Marcador não definido. 52

Introdução: um enquadramento jurídico-temporal da compra e venda de bens de consumo no ordenamento português

De todos os contratos consagrados no Código Civil, o contrato de compra e venda, previsto no art. 874º como “o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço” é, de longe, um dos mais importantes, dada a sua tipicidade social, sendo até definido como o arquétipo dos contratos bilaterais onerosos¹. Por sua vez, quando se trata da compra e venda de bens de consumo, celebrada entre um consumidor e um profissional, estamos perante contratos de compra e venda para consumo – um subtipo do contrato típico da compra e venda, que é regulado por todo um regime especial, que se encontra dividido em vários diplomas, desde a Lei nº 26/96, de 31 de julho (Lei da Defesa do Consumidor), até ao, atualmente em vigor, Decreto-lei nº 84/2021, de 18 de outubro. A aplicação de um regime especial justifica-se, precisamente, para a proteção dos interesses jurídicos dos consumidores e, por isso, prevalecem, para a regulação destas relações de consumo, as regras especiais, aplicando-se subsidiariamente as regras gerais do Código Civil.

No ordenamento jurídico português, nomeadamente no título III relativo aos direitos económicos, sociais e culturais da Constituição da República Portuguesa, no artigo 60º prevê-se que “os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos” – o que significa, desde logo, que os direitos dos consumidores gozam de dignidade constitucional, visto que se encontram previstos na Lei Fundamental. Na verdade, não poderia deixar de ser assim uma vez que, como sabemos, vivemos numa sociedade de consumo, na qual as relações jurídicas deste tipo se inserem no quotidiano de qualquer cidadão que assume a posição de cidadão-consumidor quando celebra um qualquer contrato com um profissional, estabelecendo-se, entre ambos, uma relação jurídica de consumo, na qual o consumidor se passa a encontrar numa posição

¹ MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “*O Futuro da Compra e Venda (de coisas defeituosas)*”, ROA, 2019, cit. p. 723.

naturalmente mais vulnerável, motivo pelo qual os seus direitos são verdadeiros direitos fundamentais que merecem tutela constitucional.

Atualmente, e desde 1 de janeiro de 2022², vigora entre nós o DL 84/2021 que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais. Este Decreto-lei resulta da transposição de duas Diretivas “gémeas” – a Diretiva (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770.

No entanto, antes de qualquer transposição para o direito nacional de Diretivas comunitárias, a compra e venda de bens de consumo era regulada essencialmente através da Lei Fundamental que, como vimos, atribui dignidade constitucional aos direitos dos consumidores e da Lei da Defesa do Consumidor. De forma a cumprir e a densificar a previsão constitucional dos direitos dos consumidores, a primeira Lei da Defesa do Consumidor foi aprovada em 1981, dando origem à Lei nº 29/81, de 22 de agosto, que já regulava alguns aspetos essenciais de proteção dos consumidores, e que acabou ser revogada pela atual Lei nº 24/96, de 31 de julho, que veio reforçar e estabelecer o regime jurídico aplicável à defesa dos consumidores.

Para além disso, o Código Civil consagrava a compra e venda de coisas defeituosas nos arts. 913º e ss, que, apesar de não conter uma definição de defeito, estabelece as garantias do comprador aquando da compra de coisas defeituosas, isto é, quando a coisa vendida sofra de vício que a desvalorize ou impeça a realização do fim a que é destinada, ou não tenha as qualidades asseguradas pelo vendedor ou necessárias para a realização daquele fim. No entanto, não obstante conferir direitos e garantias ao comprador, o regime previsto no Código Civil é um regime geral e, por conseguinte, regula as relações entre vendedor e comprador, que são naturalmente diferentes das relações entre profissional e consumidor. Nesse sentido, e precisamente pelas particularidades e pela natureza da posição do adquirente enquanto

² O Decreto-lei 84/2021, de 18 de outubro entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2022, como previsto no art. 55º do diploma, sendo que, nos termos do art. 53º, as disposições relativas à matéria de contratos de compra e venda de bens móveis e de bens imóveis se aplicam aos contratos celebrados após a entrada em vigor do decreto-lei. No que toca às disposições em matéria de contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, aplicam-se igualmente aos contratos celebrados após essa data e quanto aos contratos por tempo indeterminado ou a termo certo, celebrados antes da sua entrada em vigor, que prevejam o fornecimento contínuo ou de uma série de atos individuais de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais, aplicar-se-á apenas no que respeita aos conteúdos ou serviços digitais que sejam fornecidos também a partir da entrada em vigor.

consumidor, que merecem a individualização e aplicação de um regime especial que preveja um nível mínimo proteção deste último,³ o regime da compra e venda de coisas defeituosas mostra-se insuficiente para assegurar as garantias dos consumidores e, também por se mostrar mais favorável ao vendedor, deixando o consumidor desprotegido, tem vindo a ter cada vez menos aplicação nas relações jurídicas de consumo, dando-se prevalência ao regime especial e específico para a venda de bens de consumo.

Paralelamente, as instituições comunitárias desde cedo tiveram como escopo principal a prosseguir na sua atuação, a necessidade de proteção do consumidor e de assegurar os seus direitos na compra e venda de bens de consumo. Como sabemos, as medidas europeias de proteção do consumidor sempre visaram promover e salvaguardar a saúde e a segurança, assim como promover os interesses económicos e jurídicos dos consumidores europeus, procurando uniformizar os seus direitos e garantias, independentemente do local onde residam, para onde se desloquem ou onde façam as suas compras na União Europeia.

Em 1999 foi publicada a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, que, de acordo com MOTA PINTO “constitui a mais importante incursão imperativa das instâncias comunitárias, até à data, no direito contratual interno dos Estados-Membros”, uma vez que esta Diretiva constituiu o grande primeiro passo para aproximar as disposições legais relativas à compra e venda de consumo nos Estados-Membros, tendo sido criada com o intuito de facilitar a livre circulação de mercadorias, eliminar as disparidades nas legislações dos Estados-Membros e garantir um nível mínimo de proteção de todos os consumidores.

O legislador português, face à Diretiva nº 1999/44/CE, que era uma Diretiva de harmonização mínima, procedeu à sua transposição para o ordenamento jurídico através de legislação especial de proteção do consumidor, mormente, através do DL 67/2003, de 8 de abril⁴. O facto de se tratar de uma Diretiva de harmonização mínima significava que os

³ RUI ATAÍDE, “A Venda de Bens de Consumo. Meios de Tutela do Comprador e a Responsabilidade Directa do Produtor”, O Direito, 2017, p. 311-330.

⁴ O Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de abril alterou, à data da sua entrada em vigor, a Lei nº 24/96, de 31 de julho, sofreu alterações com a entrada em vigor do Decreto-Lei 84/2008 de 21 de maio e encontra-se atualmente revogado pelo Decreto-Lei 84/2021 de 18 de outubro.

Estados-Membros podiam adotar ou manter disposições mais estritas, compatíveis com a Diretiva, se o objetivo fosse garantir um nível mais elevado de proteção do consumidor⁵ – e foi isso que o legislador português fez – transpôs a Diretiva através de um diploma avulso, mantendo em vigor as disposições jurídicas de que os consumidores já beneficiavam, não levando a uma diminuição do nível de proteção dos mesmos. Foi este DL 67/2003 que vigorou entre nós e que regulou as relações de consumo até à entrada em vigor do DL 84/2021, de 18 de outubro, que brevemente iremos analisar.

1. O Decreto-Lei 84/2021, de 18 de outubro

No dia 22 de maio de 2019, foram publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, a Diretiva (UE) 2019/770, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, que veio, pela primeira vez, regular, face ao surgimento de novas tecnologias digitais, os direitos dos consumidores no caso de fornecimento de conteúdos e serviços digitais e a Diretiva (UE) 2019/771, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de compra e venda de bens⁶, que teve como principal objetivo contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, ao estabelecer regras comuns relativamente aos contratos de compra e venda, como os requisitos de conformidade, os meios de ressarcimento em caso de falta de conformidade, às modalidades para exercer esses meios e as garantias legais, garantindo um elevado nível de proteção do consumidor, para além de ter vindo atualizar o regime legal da conformidade, face à existência de novas tipologias de bens de consumo, os bens com elementos digitais.

Por conseguinte, decorridos dezoito anos desde a entrada em vigor do DL 67/2003, surgiu a necessidade de, como se disse, adaptar o regime da compra e venda de bens de consumo à atualidade da economia digital, das novas realidades de consumo, e foi assim publicado no Diário da República no dia 18 de outubro de 2021, o diploma que vem revogar

⁵ Previa o art. 8º nº 2 da Diretiva nº 1999/44/CE que “Os Estados-Membros podem adotar ou manter, no domínio regido pela presente directiva, disposições mais estritas, compatíveis com o Tratado, com o objectivo de garantir um nível mais elevado de protecção do consumidor”.

⁶ A Diretiva (UE) 2019/771 relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens alterou o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e revogou a Diretiva 1999/44/CE.

o DL 67/2003 e que vem transpor as Diretivas da União Europeia – O DL 84/2021 de 18 de outubro que, nas palavras de MORAIS DE CARVALHO, se tratou da principal inovação no direito europeu dos contratos, em especial de consumo, pelo menos nas duas últimas décadas.⁷

A Diretiva (UE) 2019/771, sobre certos aspetos relativos aos contratos de compra e venda, que revoga a Diretiva 1999/44/CE, é uma Diretiva de harmonização máxima, o que se traduz no facto de os Estados-Membros não poderem manter ou introduzir no direito nacional disposições conflitantes com as previstas na Diretiva, sejam disposições mais ou menos estritas, que confirmem um nível de proteção superior ou inferior ao consumidor⁸. O nível de proteção conferido pelos diferentes Estados-Membros não pode ser diferente, daí a obrigatoriedade de uma harmonização plena, precisamente para garantir que os consumidores têm os mesmos direitos e que vigoram disposições comuns no âmbito da celebração de contratos de compra e venda, nomeadamente no que diz respeito aos requisitos de conformidade dos bens, aos meios de ressarcimento e à existência de uma hierarquia a respeitar inerente aos mesmos. Como se disse, pretendeu o legislador comunitário contribuir para o bom funcionamento do mercado interno no que diz respeito à compra e venda de bens de consumo, sendo que, para além disso, a previsão de uma harmonização fixa veio mostrar que mais do que garantir uma proteção mínima dos consumidores, o diploma comunitário veio tentar garantir um equilíbrio entre os interesses dos consumidores e dos profissionais, que seja aplicável a todos os Estados-Membros⁹.

Uma das grandes inovações no nosso ordenamento jurídico trazida pelo DL 84/2021, que abordaremos no presente trabalho, prende-se com a regulação de uma nova tipologia de bens hoje existentes: os bens móveis corpóreos com elementos digitais. Este diploma aplica-se aos conteúdos ou serviços digitais que estejam incorporados em bens, ou que com eles estejam interligados, na aceção da subal. ii) da al. c) do art. 2º e que sejam fornecidos no âmbito de um contrato de compra e venda.

⁷ JORGE MORAIS DE CARVALHO, “*Venda de Bens de Consumo e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais – As Diretivas 2019/771 e 2019/770 e o seu Impacto no Direito Português*”, RED, 2019, cit. p. 66;

⁸ Como previsto no artigo 4º da Diretiva (UE) 2019/771, quanto ao nível da harmonização máxima, “os Estados-Membros não podem manter ou introduzir no seu direito nacional disposições divergentes das previstas na presente diretiva, nomeadamente disposições mais ou menos estritas, que tenham por objetivo garantir um nível diferente de proteção dos consumidores, salvo disposição em contrário na presente diretiva”.

⁹ MOTA PINTO, “*Venda de Bens de Consumo (...)*”, EDC do Centro de Direito do Consumo da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra nº 17, 2021 p. 516.

A verdade é que, na atualidade uma parte considerável das coisas que compramos, dos bens que são objeto de contratos, são bens com elementos digitais incorporados, seja um *smartphone*, um *smartwatch* ou um eletrodoméstico inteligente. A tecnologia encontra-se plasmada em todo o lado, no quotidiano de qualquer cidadão e, como tal, não podia o direito deixar de acompanhar as mudanças e de adaptar o regime para as novas tipologias de bens de consumo que se encontram em circulação no mercado.

1.1. Âmbito Subjetivo

No que concerne ao âmbito subjetivo de aplicação do DL 84/2021, nos termos do disposto no art. 3º nº1 al. a), este aplica-se aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores, onde se estabelece, por isso, uma relação jurídica de consumo. O presente Decreto regula as relações *Business-to-Consumer*, encontrando-se excluídas do âmbito de aplicação as relações entre dois profissionais no âmbito das suas atividades profissionais (*Business-to-Business*) e as relações entre dois particulares, quando se encontrem ambos na posição de consumidores (*Consumer-to-Consumer*).

Na aceção da al. o) do nº 2 do DL 84/2021, é profissional qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, mesmo que através de qualquer outra pessoa em seu nome ou por sua conta, para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional. De acordo com o revogado DL 67/2003, a definição de vendedor era muito mais simplificada, dispondo que era considerado vendedor qualquer pessoa singular ou coletiva que, ao abrigo de um contrato, vendesse bens de consumo no âmbito da sua atividade profissional. Deixa de se fazer referência ao “vendedor” para se passar a falar em “profissional”, com a intenção de incluir igualmente os fornecedores de conteúdos e serviços digitais. Para além disso, ainda que não divergente com a que se previa no revogado Decreto-lei, encontramos agora uma definição de profissional mais completa, devido à introdução do facto de o profissional poder atuar através de outra pessoa, em seu nome ou por sua conta¹⁰, e da especificação de se poder tratar de uma pessoa singular ou coletiva, de natureza pública ou privada.

¹⁰ Neste sentido, MOTA PINTO, “*Venda de Bens de Consumo, Apontamento sobre a transposição da Diretiva (UE) 2019/771 e o Direito Português*”, EDC, nº 17, Coimbra, 2021, p. 510.

Por seu turno, é considerado consumidor, pela leitura da al. g) do n.º 2 do DL 84/2021, qualquer pessoa singular que, no que respeite aos contratos por ele abrangidos, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional. O legislador nacional, no seguimento do que vinha previsto na Diretiva (UE) 2019/771, mais concretamente no art. 2.º, n.º 1, veio restringir a noção de consumidor. Passa apenas a abranger-se as relações entre profissional e consumidor em sentido restrito, ou seja, quando do lado do consumidor figura uma pessoa física particular.

A definição de consumidor que constava do DL 67/2003, que por sua vez remetia para a definição presente no n.º 1 do art. 2.º da Lei da Defesa do Consumidor, abarcava, atento o seu elemento literal, no conceito, “todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional”. Nesse sentido, era possível acolher no conceito de consumidor determinadas pessoas coletivas quando não atuassem no âmbito da sua atividade profissional e que se encontrassem em condições semelhantes a uma pessoa singular enquanto consumidor, numa posição de desvantagem face ao profissional, quer por não se encontrarem a atuar e, no caso, a comprar determinado bem que se pudesse incluir no âmbito da sua atividade, quer por não atuarem com o objetivo de destinar esse bem a uso profissional e por se encontrarem igualmente em desvantagem em termos de informação, precisamente por estarem fora da sua especialidade e área profissional¹¹. Referimo-nos aqui, por exemplo, a pequenas associações, fundações ou a condomínios de edifícios constituídos em propriedade horizontal¹².

A este respeito, à data da transposição para o ordenamento jurídico da Diretiva 1999/44/CE, parte da doutrina¹³ considerava que, pelo facto de esta Diretiva prever que os Estados-Membros pudessem alargar total ou parcialmente o âmbito das disposições, não havia necessidade de alteração do conceito de consumidor que já vigorava no direito

¹¹ DAVID FALCÃO “*Análise à Nova Lei das Garantias (...)*”, ROA, 2021, p. 496

¹² Autores como SANDRA PASSINHAS, “*O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal*”, Revista de Direito Comercial, 2021, p. 1479 e JORGE MORAIS DE CARVALHO, “*Manual de Direito do Consumo*”, 2019, p. 32, antes da entrada em vigor do DL 84/2021, admitiam estas pessoas coletivas enquanto consumidores nestes termos.

¹³ Cfr. MOTA PINTO, “*Venda de Bens de Consumo, Apontamento sobre a transposição da Diretiva (UE) 2019/771 e o Direito Português*”, EDC, n.º 17, 2021, p. 518; e em “*Conformidade e garantias na venda de bens de consumo (...)*”, EDC, n.º 2, 2000, p. 14; SARA LARCHER, “*Contratos celebrados através da Internet: Garantias dos consumidores na compra e venda de bens de consumo*”, Estudos do Instituto de Direito do Consumo, Vol. II, 2005, p. 157 e 165

nacional, podendo continuar a abranger-se as pessoas coletivas que se encontrassem nas circunstâncias acima descritas, defendendo um conceito mais alargado de consumidor.

De qualquer das formas, a verdade é que a jurisprudência¹⁴, aliada a outra parte da doutrina¹⁵, já havia vindo a defender uma posição contrária, a do conceito de consumidor numa aceção restrita, em consonância com aquela definição que previa a Diretiva 1999/44/CE. Com a entrada em vigor do DL 84/2021, dúvidas não se podem levantar aquando da interpretação do conceito de consumidor, na medida em que se abandona totalmente uma noção ampla de consumidor, passando apenas a ser consumidor a pessoa singular¹⁶.

1.2. Âmbito objetivo: breve análise do conceito de bens móveis corpóreos, bens com elementos digitais, bens imóveis e fornecimento de conteúdos e serviços digitais

No que diz respeito ao âmbito objetivo do DL 84/2021, faremos alusão aos tipos de bens que podem ser objeto do contrato de compra e venda de consumo e que o diploma regula, já que este Decreto-lei condensa a regulação de vários tipos de bens, pelo que nos faz todo o sentido, tentar esclarecer o que são os bens móveis corpóreos, os bens móveis com elementos digitais, os bens imóveis e, por sua vez, aquilo que é o fornecimento de conteúdos ou serviços digitais, mesmo que o presente estudo recaia apenas sobre os bens móveis corpóreos e bens móveis com elementos digitais.

Desde logo, reitera-se que para que se aplique o regime do DL 84/2021, teremos que estar perante um contrato de compra e venda, cujo objeto seja um bem de consumo.

¹⁴ A título de exemplo, vejam-se o Acs. do TRL de 11-02-2020, de 8-11-2007 e de 12-10-2017 e o Ac. do TRP de 14-09-2009; todos disponíveis em www.dgsi.pt

¹⁵ Neste sentido, CALVÃO DA SILVA em “*Compra e Venda de Coisas Defeituosas*”, 2008, p. 122, defendia que as Diretivas comunitárias excluísam do conceito de consumidor, desde logo as pessoas jurídicas e morais, pelo que, na visão do Autor, o sujeito consumidor seria apenas a pessoa singular, excluindo-se as pessoas coletivas que adquiram bens ou serviços no domínio da sua atividade profissional.

¹⁶ Como nos explica DAVID FALCÃO em “*Análise à Nova Lei das Garantias (...)*”, ROA, 2021, cit. p. 496, “é certo que até à entrada em vigor do diploma referido os ecos legislativos respeitantes a uma noção ampla de consumidor (enquanto pessoas coletivas) ainda se podiam escutar, também é certo que atualmente se tornaram praticamente inaudíveis”.

Na aceção da al. c) do art. 2º do diploma, existe uma distinção entre dois tipos de bens. É considerado bem, na aceção da subalínea i) da al. c) do art. 2º, qualquer bem móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão e incluindo bens como a água, o gás e a eletricidade, quando colocados em venda num volume limitado ou em quantidade determinada – são os “bens móveis corpóreos *tout court*”¹⁷.

Por outro lado, é um bem com elementos digitais, na aceção da subalínea ii) da al. c) do art. 2º, qualquer bem móvel corpóreo que incorpore ou esteja interligado com um conteúdo ou serviço digital, de tal modo que a falta destes (conteúdos ou serviços) impeça os bens de desempenharem as suas funções. Neste sentido imagine-se que é objeto de um contrato de compra e venda um automóvel com aplicação de GPS instalada¹⁸, ou o *software* de um *smartphone*, cuja falta do serviço digital impede que os mesmos funcionem conforme deveriam, por terem esse mesmo serviço digital incorporado.

De acordo com o Considerando 15 da Diretiva (UE) 771/2019, que, como vimos, o DL 84/2021 transpõe, “a inclusão do fornecimento dos conteúdos ou serviços digitais incorporados ou interligados no contrato de compra e venda celebrado com o vendedor deverá depender do conteúdo desse contrato”, o que determina que estarão abrangidos pelo contrato de compra e venda aqueles conteúdos ou serviços digitais que sejam explicitamente exigidos pelo mesmo. Não obstante, é de se incluir os contratos de compra e venda que podem ser entendidos como abrangendo o fornecimento de conteúdos específicos ou a prestação de um de um serviço digital específico, atendendo a que esses conteúdos e serviços sejam habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor possa razoavelmente esperar a sua presença, dada a natureza dos bens e tendo em conta qualquer declaração pública feita pelo vendedor ou em nome deste ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de transações, incluindo o produtor¹⁹. Esta é uma solução que se deve aplicar independentemente de o conteúdo ou serviço digital se encontrar previamente instalado no

¹⁷ De acordo com SANDRA PASSINHAS, “*O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal*”, Revista de Direito Comercial, 2021, p. 1470

¹⁸ A este propósito veja-se os exemplos elencados por DAVID FALCÃO, “*Análise à Nova Lei das Garantias (...)*”, 2021, ROA, p. 498 e JORGE MORAIS DE CARVALHO, “*Venda de Bens de Consumo e Fornecimento de Conteúdos e Serviços (...)*”, RED, 2019, p. 73-74

¹⁹ “Se, por exemplo, uma televisão inteligente tiver sido anunciada como incluindo uma determinada aplicação de vídeo, considerar-se-á que tal aplicação faz parte do contrato de compra e venda” – SANDRA PASSINHAS, “*O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal*”, Revista de Direito Comercial, 2021, p. 1471

próprio bem ou se tiver que ser descarregado noutra dispositivo e estiver apenas interligado ao bem, como é o caso de um *smartwatch* que só desempenha as suas funções com uma aplicação fornecida no âmbito do contrato celebrado, mas que tem que ser posteriormente descarregada pelo consumidor num *smartphone*, sendo essa aplicação o elemento digital interligado. Na visão de MORAIS DE CARVALHO, o que parece importar para considerar se determinado serviço digital se encontra incluído no contrato de compra e venda é a o critério das expectativas razoáveis do consumidor.²⁰

Ainda, no que diz respeito à essencialidade dos elementos digitais incorporados ou interligados no bem, no desempenho das suas funções, nos termos da definição constante do DL 84/2021, considera-se que estes elementos tenham que ser imprescindíveis de tal modo que a falta deles os impeça de desempenharem as suas funções. Na perspetiva de DAVID FALCÃO, não se deve interpretar esta definição no sentido de se considerar que a falta de conformidade do elemento digital impeça a realização da totalidade das funções do bem, mas apenas algumas daquelas que sejam razoavelmente expectáveis pelo consumidor – se assim não fosse, o âmbito de aplicação do DL, neste aspeto, seria quase nulo²¹. Em contrapartida, se a falta de conteúdos ou serviços digitais incorporados ou interligados não impedir os bens de desempenharem as suas funções ou se o consumidor celebrar um contrato de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais que não faça parte do contrato de compra e venda relativo a bens com elementos digitais, esse contrato deverá considerar-se distinto, ainda que o vendedor atue como intermediário nesse segundo contrato com o profissional terceiro.

Este regime é aplicável aos bens novos, aos bens usados e aos bens reconicionados, sendo que a tipologia de bem reconicionado foi introduzida pelo legislador através da al. e) do art. 2º do Decreto-lei, compreendendo os “bens que foram objeto de utilização prévia ou devolução e que, após inspeção, preparação, verificação e testagem por um profissional,

²⁰ JORGE MORAIS DE CARVALHO, “*Venda de Bens de Consumo e Fornecimento de Conteúdos e Serviços (...)*”, RED, 2019, p. 74;

²¹ DAVID FALCÃO, “*Análise à Nova Lei das Garantias (...)*”, ROA, 2021, p. 499 aponta o exemplo: “(...) um automóvel com uma aplicação de GPS instalada. Na realidade, uma falta de conformidade da aplicação não afeta as funções principais do automóvel. No entanto, deve considerar-se o automóvel com aplicação de GPS instalada um bem com elementos digitais, na medida em que a falta de conformidade do elemento digital impede a navegação via satélite, uma das funções legitimamente esperadas pelo consumidor, aquando da celebração do contrato.”

são novamente colocados para venda no mercado nessa qualidade”, sendo que, aquando da venda, é obrigatória a menção dessa qualidade, quer ao consumidor, quer na fatura.

Apesar de não integrarem o objeto do presente trabalho, importa referir que, a Diretiva (UE) 771/2019, no que respeita aos bens imóveis, prevê, no Considerando 12, que os Estados-Membros deveriam ser livres para regular os contratos de compra e venda de bens imóveis – e foi isso que o legislador português fez – condensou no mesmo diploma a regulação dos bens móveis e dos bens imóveis, mantendo, no essencial, o regime já consagrado no DL 67/2003, com algumas alterações, como sejam uma nova definição de bens imóveis que, na aceção da alínea e) do art. 2º do diploma, passam a ser os “prédios urbanos para fins habitacionais, entendendo-se como tal qualquer edifício incorporado no solo, com os terrenos que lhe sirvam de logradouro, sendo parte integrante toda a coisa móvel ligada materialmente ao prédio com caráter de permanência”, o que nos faz crer que se excluem os prédios rústicos²² e ainda o aumento do prazo da responsabilidade do profissional que aumentou de cinco para dez anos quando se manifeste uma falta de conformidade que afete elementos construtivos estruturais.

Fora destes casos, e tendo por base a previsão legal do art. 3º nº 3 do DL 84/2021, encontramos-nos no âmbito do fornecimento de serviços e conteúdos digitais. Fruto da Diretiva (UE) 2019/770, surge a regulamentação dos direitos dos consumidores no caso de não conformidade ou falta de conformidade no fornecimento de conteúdos e serviços digitais. Existia um verdadeiro vazio legal a nível europeu respeitante à consagração de direitos dos consumidores no que diz respeito à compra e venda destes serviços²³ e, por isso a introdução desta nova tipologia de bens constitui, como se disse, uma das maiores novidades trazidas pela transposição das Diretivas, na medida em que, por não haver regulamentação específica, a transposição veio colmatar uma lacuna na ordem jurídica nacional²⁴, contribuindo para a adaptação e atualização às novas realidades.

Ora, nos termos do DL 84/2021, de acordo com a definição da al. h) do art. 2º, um conteúdo digital é todo o dado produzido e fornecido em formato digital, como por exemplo

²² SANDRA PASSINHAS, “*O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal*”, Revista de Direito Comercial, 2021, p. 1473 e 1474

²³ DAVID FALCÃO, *Análise à Nova Lei das Garantias (...)*, ROA, 2021, cit., p. 499;

²⁴ SANDRA PASSINHAS, “*O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal*”, Revista de Direito Comercial, 2021 p. 1466

um jornal em formato digital ou um ficheiro de música e um serviço digital, de acordo com a al. r) do art. 2º, é um serviço que permita ao consumidor criar, tratar, armazenar ou aceder a dados em formato digital ou que permita a partilha ou qualquer outra interação com os dados em formato digital carregados ou criados pelo consumidor ou por outros utilizadores desse serviço, como um serviço de *streaming* ou um serviço de armazenamento em nuvem. O fornecimento deste tipo de conteúdos pode ser feito através de um único ato de fornecimento, como é o caso em que se descarrega uma música, através de uma série de atos individuais, quando o consumidor faz uma subscrição de um jornal semanal, por exemplo, e este fica armazenado no seu dispositivo pessoal ou através de fornecimento contínuo, no caso em que o conteúdo digital é disponibilizado durante o período correspondente à vigência do contrato, como é o caso da *Netflix* ou *Amazon Prime*.

Todo o regime aplica-se também, com as adaptações necessárias, aos bens fornecidos no âmbito dos contratos de empreitada ou de prestação de serviços, como seja a locação de bens, no entanto, reitera-se que, no presente trabalho, propomos-mos a estudar os direitos dos consumidores no caso de falta de conformidade, no âmbito da compra e venda de bens de consumo, delimitando o estudo aos casos em que é objeto do contrato um bem móvel corpóreo, tangível ou um bem móvel com elementos digitais.

2. A conformidade do bem com o contrato de compra e venda

2.1. Conceito de conformidade

Como desde logo denota CALVÃO DA SILVA²⁵, as principais dificuldades encontradas pelos consumidores, e a principal fonte de conflitos com os vendedores consubstanciam-se na não conformidade dos bens com o contrato, e, como tal, importa perceber em que é que consiste a conformidade de um bem com o contrato.

No que toca à sua evolução histórica, a introdução de um conceito de conformidade com o contrato teve parte da sua origem na Convenção de Viena de 1980, sobre a venda internacional de mercadorias, em vigor nos Estados com maior participação no comércio

²⁵ JOÃO CALVÃO DA SILVA, “Venda de Bens de Consumo Decreto-lei nº 67/2003, de 8 de Abril Directiva 1999/44/CE Comentário 2ª edição – revista e aumentada”, 2004, cit., p. 56

internacional, nomeadamente na consagração dos arts. 35º e ss, ao integrar os conceitos de qualidade, quantidade e tipo no dever de entrega de mercadorias.²⁶ Não obstante, o conceito já existia e já havia sido usado na versão original Código Comercial Uniforme, publicado em 1952, que dispunha que “Os bens (...) estão em conformidade ou em conformidade com o contrato quando estão de acordo com as obrigações contratuais. Na verdade, não só em convenções internacionais o conceito de conformidade foi utilizado, sendo que foi emergindo em diversas legislações nacionais, incluindo na portuguesa.²⁷

Ora, no âmbito do ordenamento jurídico nacional, o conceito de conformidade foi-se encontrando em várias disposições do Código Civil, relativas ao regime da empreitada e da compra e venda, assim como no Código Comercial e na Lei da Defesa do Consumidor. Para além disso, parte da doutrina²⁸ defendia que a obrigação de entrega prevista no art. 879º do Código Civil já incluía a obrigação de entrega conforme, na medida em que o bem a ser entregue deveria ser o bem devido pelo contrato e que, por isso, considerava que a introdução de um conceito de conformidade, fruto da transposição da Diretiva 1999/44/CE seria desnecessária por já se encontrar salvaguardada pelo Direito português.

No entanto, olhando hoje para trás, é seguro afirmar que, face à complexidade das relações de consumo, o regime previsto no Código Civil, nos arts. 913º e ss – que trata a noção de cumprimento defeituoso como cumprimento, em vez de equiparar a uma situação de incumprimento – se mostrava insuficiente e inadequado, por proteger em demasia o vendedor, por deixar de fora da tutela da lei várias situações de desconformidade merecedoras de tal tutela, como o facto de recair sobre o comprador um ónus de verificação das qualidades e idoneidade da coisa para o fim previsto, desproporcionado e excessivo

²⁶ Veja-se o art. 35º, nº 1 da Convenção de Viena onde se pode ler: “o vendedor deve entregar mercadorias que pela quantidade, qualidade e tipo correspondam às previstas no contrato e que tenham sido embaladas ou acondicionadas de acordo com a forma prevista no contrato”.

²⁷ Sobre a origem do conceito de conformidade – CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, “*Direito do Consumo*” (...), 2005, p. 155-157. Como desenvolve o Autor, com o desaparecimento do princípio do *caveat emptor* – expressão que se pode traduzir na ideia de que o risco é do comprador – foram surgindo, com a mesma nomenclatura ou com outras equivalentes, padrões de conformidade em diversas legislações nacionais, como no Reino Unido ou nos países escandinavos, que influenciaram a Convenção de Viena. Também no nosso Código Comercial de 1888 já se referia à “condição de a coisa ser conforme à amostra ou qualidade convencionada”;

²⁸ CALVÃO DA SILVA entendia que o princípio da conformidade já se encontrava, de certa forma, previsto pelo princípio da pontualidade e já se encontrava canonizado no Direito, português, nomeadamente nas regras da empreitada e da compra e venda, nomeadamente nos arts. 1207º e 1043º nº1 do Código Civil e na LDC.

(princípio do *caveat emptor*), não se responsabilizando o vendedor pelos vícios aparentes da coisa.²⁹

No que respeita ao conceito de conformidade, C. FERREIRA DE ALMEIDA define que a “conformidade é uma relação deontológica entre duas entidades, a relação que se estabelece entre algo como é e algo como deve ser”, entendendo o Autor que, naturalmente, o reverso da conformidade consiste na divergência entre a qualidade que tem e a qualidade que devia ter a coisa prestada – na desconformidade.

Neste sentido, para assegurar a devida proteção do comprador consumidor, a introdução de um conceito autónomo de conformidade revelou-se inovador e essencial, e determinou, no âmbito das relações de consumo, o abandono de conceitos como vício, defeito e falta de qualidade, tendo-se tornado a conformidade um dos conceitos fundamentais do direito dos contratos modernos.

Deste modo, afere-se a conformidade comparando a prestação estipulada, explícita ou implicitamente no contrato celebrado, e a prestação efetuada, pelo que, de forma a dar cumprimento ao princípio da conformidade, o legislador estabelece critérios que visam determinar os elementos que fazem parte do contrato, com o propósito de especificar o que está incluído no contrato e depois, no momento do cumprimento, avaliar se os bens, entregues correspondem aos bens acordados³⁰.

Na prática, em sede de cumprimento de contratos de compra e venda de bens de consumo, constitui uma obrigação do profissional entregar bens ao consumidor que cumpram os requisitos de conformidade previstos no DL 84/2021, isto é, bens conformes com o contrato celebrado, conforme iremos analisar.

2.2. O dever de entrega de bens conformes com o contrato

Resulta, desde logo, do art. 879º, al. b) do Código Civil que um dos efeitos essenciais da compra e venda resulta na obrigação de entrega da coisa. Ora, na compra e venda de

²⁹ Quanto às distorções do regime tradicional do Código Civil, LUÍS MENEZES LEITÃO, “*Novo Regime da Venda de Bens de Consumo*” de Estudos do Instituto de Direito do Consumo Vol. III, cit. p. 37

³⁰ JORGE MORAIS DE CARVALHO, “*Venda de Bens de Consumo e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais (...)*” n.º 3, RED, 2019, p. 74, 75.

consumo, passa esta obrigação a englobar o dever de entrega da coisa conforme com o contrato, pelo que, pela leitura do art. 5º do DL 84/2021, depreendemos que o legislador impõe ao profissional o dever de entregar ao consumidor bens conformes com o contrato de compra e venda, encontrando-se este dever desenvolvido, por sua vez, no artigo 11º do Decreto, configurando a autonomização deste artigo num alargamento do âmbito do diploma em relação ao DL 67/2003, já que esta matéria se encontrava especialmente incluída na Lei da Defesa do Consumidor, e regulada nos artigos 9.º-B e 9.º-C, agora revogados.³¹

Neste sentido, o bem considera-se entregue ao consumidor quando este ou um terceiro por ele indicado, que não o transportador, adquire a posse física do bem, isto é, quando cumpre todos os requisitos presentes no artigo 11º do DL 84/2021. No que diz respeito aos bens com elementos digitais, considera-se que o bem é entregue quando a componente física dos bens seja entregue e o ato único de fornecimento seja efetuado ou quando a componente física dos bens seja entregue e o fornecimento contínuo do conteúdo ou serviço digital seja iniciado: no caso da compra de um *smartwatch*, o bem é entregue quando o relógio é efetivamente entregue ao consumidor e quando o serviço digital inicia, nomeadamente quando o consumidor conecta a aplicação que tem no seu *smartphone* com o relógio inteligente.

No que concerne ao prazo para a entrega do bem, estipula o artigo 11º que o profissional deve entregar os bens na data ou no período especificado pelo consumidor, sendo que, na falta de uma data fixada, o bem deve ser entregue sem demora injustificada e até 30 dias após a celebração do contrato. Caso o profissional não entregue o bem neste prazo ou dentro do prazo adicional que com o consumidor tiver acordado, após interpelação ao profissional relativamente à mora na entrega³², este tem o direito de resolver o contrato. Fora esta situação, o consumidor tem o direito de resolver o contrato imediatamente nos casos fixados no nº 5 do mesmo artigo: se o profissional se recusar a entregar os bens, se o prazo fixado para a entrega fosse essencial para as circunstâncias que envolveram a

³¹ SANDRA PASSINHAS, “O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal” Revista de Direito Comercial, 2021, cit. p.1482

³² Como nos explica SANDRA PASSINHAS, relativamente ao art. 11º nº 6, a formulação legal de “direito de solicitar” corresponde à possibilidade de o consumidor interpelar o profissional, quando exista mora na entrega, para que este entregue o bem num prazo adicional adequado às circunstâncias.

celebração do contrato ou se o consumidor tiver informado o profissional, antes da celebração do contrato, de que a entrega num determinado prazo era essencial.

Ainda, no art. 12º do DL 84/2021, vem regulada a transferência do risco, ditando que quando o profissional envie os bens para o consumidor, o risco de perda ou dano dos bens transfere-se, obviamente, para o consumidor quando este ou um terceiro por ele indicado, adquire a posse física dos bens. Para além disso, se o consumidor confiar o transporte numa pessoa diferente da que seria responsável se fosse determinada pelo profissional, o risco transfere-se igualmente para o consumidor assim que esse terceiro, que não o transportador do profissional, adquira o bem.

3. Requisitos de conformidade

O momento relevante para aferir sobre a conformidade do bem com o contrato é, como acabámos de ver, o momento da entrega do bem. Ora, neste sentido, o profissional deve entregar ao consumidor os bens que cumpram os requisitos de conformidade presentes nos artigos 6º a 9º, sem prejuízo do art. 10º, do DL 84/2021. A opção do legislador, na transposição da Diretiva, foi a de separar os critérios de conformidade em critérios objetivos – que apenas indiretamente fazem parte do contrato, uma vez que estão relacionados com a legítima expectativa do consumidor – e subjetivos – que resultam diretamente da relação entre consumidor e profissional³³. Como nota DAVID FALCÃO, esta foi uma das principais inovações no que respeita à avaliação da conformidade do bem com o contrato, apesar de não se vislumbrarem alterações de fundo e na substância dos critérios, acrescentaram-se novos requisitos de funcionalidade, compatibilidade, interoperabilidade, nomeadamente para os bens com elementos digitais.³⁴

A verdade é que, no revogado DL 67/2003, no seu art.º 2, n.º 2, fixava-se um conjunto de presunções que correspondiam às situações mais frequentes de falta de conformidade. Existia, por isso, uma presunção feita pela negativa (ao contrário da Diretiva 1999/44/CE, na qual a formulação das presunções era feita pela positiva), sendo que se se verificasse pelo

³³ DAVID FALCÃO, “Análise à Nova Lei das Garantias (...)”, ROA, 2021, p. 503;

³⁴ Neste sentido veja-se também JORGE MORAIS DE CARVALHO, “Venda de Bens de Consumo e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais (...)” RED n.º 3, 2019, p. 75;

menos alguma das situações previstas, presumia-se a falta de conformidade³⁵. No DL 84/2021, por outro lado, encontramos os critérios repartidos e formuladas as presunções pela positiva: serão conformes com o contato de compra e venda os bens que cumprirem os requisitos elencados.

Neste sentido, apesar de não se vislumbrarem grandes alterações de fundo naquilo que é a substância destes critérios, não deixa de ser relevante o facto de se introduzirem novos requisitos para fazer face ao tipo de bens que pode ser objeto dos contratos de compra e venda, nomeadamente os bens com elementos digitais, acrescentando-se requisitos adicionais relativamente a esses bens (art. 8º), prevendo-se, ainda, a importância da instalação incorreta dos bens para aferir da conformidade (art. 9º) e, por fim, a inclusão dos direitos de terceiros restritivos da utilização do bem (art. 10º), que iremos desenvolver.

3.1. Requisitos subjetivos de conformidade

Considera-se que são conformes com o contrato de compra e venda os bens móveis que correspondam à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e que tenham a funcionalidade, compatibilidade, interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda – al. a) do art. 6º. No que diz respeito a esta alínea, como já vimos, introduzem-se conceitos inovadores que se ajustam à realidade daquilo que, atualmente, é tido como bem de consumo objeto de uma compra e venda, particularmente, os bens com elementos digitais, como compatibilidade, a capacidade de os bens funcionarem com *hardware* ou *software* com que os bens do mesmo tipo são normalmente usados, sem necessidade de converter os bens; funcionalidade, a capacidade de os bens desempenharem as suas funções tendo em conta a sua finalidade; e interoperabilidade, a capacidade de os

³⁵ 2 - Presume-se que os bens de consumo não são conformes com o contrato se se verificar algum dos seguintes factos:

- a) Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;
- b) Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceite;
- c) Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo;
- d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

bens funcionarem com *hardware* ou *software* diferentes dos normalmente usados com bens do mesmo tipo³⁶.

Para além disso, nos termos da al. b) do mesmo nº 6, os bens são conformes se forem adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes, o que significa que o legislador decidiu autonomizar a existência de falta de conformidade quando o bem não se adequar a uma utilização específica e/ou diferente do uso habitual, desde que essa especificidade tiver sido previamente acordada pelas partes.³⁷ No fundo, devem os bens ser adequados a uma tal finalidade que o consumidor tenha decidido e que tenha comunicado ao profissional o mais tardar no momento da celebração do contrato e relativamente à qual este tenha manifestado a sua concordância, isto é, mediante acordo entre as partes.³⁸

Por último, as al. c) e d) estipulam, respetivamente, que os bens têm que ser entregues com todos os acessórios e instruções, inclusivamente de instalação, e têm que ser fornecidos com todas as atualizações, tal como tiver sido estipulado no contrato de compra e venda. Estes dois últimos requisitos subjetivos consubstanciam-se numa das novidades trazidas pelo DL 84/2021 face ao revogado DL 67/2003, que não fazia depender a conformidade destes requisitos adicionais.

3.2. Requisitos objetivos de conformidade

No que diz respeito aos critérios objetivos para aferir da conformidade do bem com o contrato, estabelece o artigo 7º do DL 84/2021 que deve o bem ser adequado ao uso a que os bens da mesma natureza se destinem – al. a) – neste sentido, aqui importa o uso habitual a que o bem em questão se destine, não tendo relevância a intenção que um consumidor individualmente considerado tenha relativamente ao uso daquele bem.³⁹ Podemos

³⁶ Conforme definições constantes das al. j), f) e l) do artigo 2º da Diretiva (UE) 771/2019.

³⁷ Note-se, a título de exemplo, um consumidor que pretenda adquirir uma máquina de lavar roupa, mas que, simultaneamente, a seque, exemplo referido por DAVID FALCÃO, em “*Análise à Nova Lei das Garantias (...)*”, ROA, 2021, cit. p. 504;

³⁸ Neste sentido, MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “*O futuro da compra e venda (...)*”, ROA, cit. p. 737 e 738; e ainda DAVID FALCÃO, *Lições Direito do Consumo*, Coimbra, 2022, cit. p. 162;

³⁹ Com este entendimento, DAVID FALCÃO, “*Análise à Nova Lei das Garantias*”, ROA cit. p. 505; JORGE MORAIS DE CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo 6ª ed (...)* cit. p. 288 e ss; e LUÍS MENEZES

interpretar, pela leitura do artigo 7º nº1 al. a) da Diretiva que este Decreto-lei transpõe, que se devem ter em consideração as utilizações a que os bens normalmente se destinam, tendo em conta, para aferir essa normalidade, o direito da União Europeia, se aplicável, os direitos nacionais vigentes, as normas técnicas e os códigos de conduta específicos do setor que se aplique.⁴⁰

Na al. b) do art. 7º do diploma em análise, temos que os bens devem corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato. Neste âmbito, como refere DAVID FALCÃO, na análise a este novo regime, “releva, por um lado, todo o tipo de declaração dirigida ao público, através de qualquer forma de comunicação comercial, incluindo a publicidade (...) e, por outro lado, a vinculação do vendedor às qualidades do bem que tenha apresentado como amostra ou modelo”. Estes critérios, como refere MENEZES LEITÃO⁴¹, respeitam a uma fase pré-contratual, isto é, a uma fase de negociações entre as partes e, nesse sentido, prendem-se, primeiramente com a descrição que o vendedor tenha disponibilizado ao consumidor antes da celebração do contrato, entendendo o Autor que, pela descrição de um bem se deve entender qualquer informação constante de catálogos, rótulos, promoções e, no caso de se tratar da compra e venda realizada através de comércio indireto eletrónico, qualquer mensagem publicitária que se entenda como um verdadeiro convite a contratar, quando enviadas diretamente para o endereço eletrónico de um consumidor, e ainda qualquer descrição feita diretamente, oralmente, pelo vendedor aquando da compra do bem. Ainda no âmbito da descrição do bem, é consensual que a descrição a que se alude é aquela que é feita em concreto e objetivamente, excluindo-se, por isso, as declarações genéricas, as que sejam perceptivelmente exageradas ou pouco precisas, devendo estas descrições ser interpretadas de acordo com o art. 236º do CC.⁴²

Na segunda parte desta alínea temos que o bem deve possuir as qualidades da amostra ou modelo que tenha sido apresentada ao consumidor, o que significa que o profissional fica vinculado à qualidade da amostra, modelo ou versão experimental que tiver apresentado, já

LEITÃO, 2004, “*O novo regime da Venda de Bens de Consumo*”, Estudos do Instituto do Direito do Consumo, (...), cit. p. 48;

⁴⁰ Também este é um critério que, embora com diferente formulação, se encontrava já previsto no anterior regime do DL 67/2003 na al. c) do art. 2º nº 2.

⁴¹ MENEZES LEITÃO, “*Novo Regime da Venda de Bens de Consumo*” de Estudos do Instituto de Direito do Consumo Vol. III, cit. p. 185 e 186

⁴² DAVID FALCÃO, “*Análise à Nova Lei das Garantias (...)*”, ROA, 2021, cit., p. 505

que foi essa qualidade que assegurou ao consumidor e com a qual ele espera contar quando efetue a compra do bem. A este propósito cumpre-nos, para além da análise do preceito, perceber se estão em causa requisitos cumulativos ou alternativos. Ora, a verdade é que este critério já se encontrava previsto no DL 67/2003, pese embora com diferente formulação: “Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo”. No entender de MENEZES LEITÃO⁴³, o facto de se ler “ou” na redação do revogado diploma, fez como que se dissipassem quaisquer dúvidas, entendendo que os requisitos não seriam cumulativos, bastando a verificação de um deles para se presumir que o bem não é conforme com o contrato. Na redação do atual diploma em vigor, e igualmente na Diretiva que transpõe, lê-se “e”, o que nos faz entender que a verificação dos requisitos constantes da al. b) são cumulativos: um bem será, então, conforme com o contrato se corresponder à descrição feita e possuir as qualidades da amostra ou modelo – o que, em termos gerais, é benéfico para o consumidor, uma vez que a sua proteção fica reforçada, dado que, ao não se verificar um dos requisitos, o bem é considerado desconforme e, com isso, terá o consumidor o direito exercer um dos meios de ressarcimento por essa falta de conformidade.

No seguimento da leitura do diploma encontramos o requisito que faz depender a conformidade do bem do facto de este ser entregue juntamente com os acessórios, embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar – al. c) do art. 7º do DL 84/2021 – o que, como já foi objeto de análise, se parece ao requisito subjetivo da al. c) do artigo 6º. O que distingue estes dois critérios é, precisamente, o campo em que se inserem: no requisito subjetivo, que resulta diretamente da relação entre consumidor e profissional, releva que o bem seja entregue com os acessórios e instruções que estejam estipulados no contrato de compra e venda; já no requisito objetivo de conformidade, releva que o bem seja entregue com os acessórios e instruções com que o consumidor possa razoavelmente esperar, ou seja, o legislador foi mais longe fazendo depender a conformidade da legítima expectativa do consumidor ao receber os acessórios,

⁴³ MENEZES LEITÃO, “*Novo Regime da Venda de Bens de Consumo*” de Estudos do Instituto de Direito do Consumo Vol. III, p. 188 e 189.

incluindo a embalagem, as instruções de instalação, entre outras, mesmo quando não estipulados no contrato.⁴⁴

Por último, de acordo com a al. d) do art. 7º, o bem deve “corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem”.

Como anteriormente já se adiantou, desde logo, referem-se novos conceitos na aferição da conformidade, como os de durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, no entanto, a verdade é que, acompanhando a opinião de MORAIS DE CARVALHO, embora uma novidade trazida pela Diretiva da União Europeia, no que diz respeito à durabilidade ou continuidade dos bens, a referência ao tema da obsolescência programada⁴⁵ é, ainda, muito tímida⁴⁶. Estamos perante um requisito de conformidade que exige que os bens correspondam às características enunciadas, isto é, se o consumidor compra um bem que lhe foi anunciado como tendo a durabilidade de dez anos, é razoavelmente expectável que o bem dure esses dez anos, e deve, efetivamente, durar esse período, sendo ainda expectável que, nesse período, no âmbito de uma utilização normal, o bem mantenha as suas funções e desempenho. Isto significa, desde logo, que a durabilidade dos bens se traduz num verdadeiro requisito objetivo de forma a aferir a conformidade do bem⁴⁷.

⁴⁴ Como é explicado por DAVID FALCÃO em “Lições de Direito de Consumo”, Coimbra, 2022, p.163 e 164.

⁴⁵ De acordo com a descrição feita por WILLIAM CORNETA, em “*Obsolescência, da Origem ao Problema Social e seus reflexos à sociedade*”, EDC do Centro de Direito do Consumo da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, nº 15, 2019, “a obsolescência é um artifício utilizado no mercado de consumo com o objetivo de gerar compras repetitivas de produtos, contudo seus reflexos se estendem para outros planos, como o social, econômico, entre outros”.

⁴⁶ JORGE MORAIS DE CARVALHO, “*Venda de Bens de Consumo e Fornecimento de Conteúdos e Serviços (...)*”, 2019, RED, cit., p. 76;

⁴⁷ Neste sentido, o Considerando 32 da Diretiva (UE) 771/2019, no qual se estabelece que “para que os bens estejam em conformidade, deverão possuir a durabilidade que é normal para bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar dada a natureza dos bens, incluindo a eventual necessidade de manutenção razoável dos bem (...) e tendo em conta qualquer declaração pública feita por qualquer pessoa que faça parte da cadeia de transações ou em seu nome”, acrescentando ainda que se “as informações específicas sobre a durabilidade estiverem indicadas em qualquer declaração pré-contratual que faça parte do contrato de compra e venda, o consumidor deverá poder basear-se nelas como parte dos requisitos subjetivos de conformidade”.

O que, na verdade, se poderá questionar é o facto de não se encontrar suficientemente densificado e regulamentado na legislação nacional o objetivo fulcral que esta alínea parece anunciar – a prossecução de uma economia circular, na tentativa de assegurar uma maior durabilidade dos bens, de modo a se atingirem padrões de consumo mais sustentáveis, o que se alcançará com o fim da obsolescência programada e precoce dos bens e produtos, fins esses que integram a estratégia da União Europeia, nomeadamente previstos na Nova Agenda do Consumidor e no Novo Plano de Ação para a Economia Circular.

Para além disso, no que diz respeito às declarações feitas pelo profissional, este não fica vinculado pelas declarações públicas feitas pelo produtor ou por terceiro, se demonstrar que não tinha, nem podia razoavelmente ter conhecimento da declaração em causa; se, no momento da celebração do contrato, a declaração pública em causa tenha sido corrigida de forma igual ou comparável à forma por que tinha sido feita; e se a decisão de contratar não pudesse ter sido influenciada por aquela declaração, nos termos do nº 2 do art. 7º do DL 84/2021 – podem aqui estar em causa declarações públicas feitas pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo-se aqui o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem. Na atualidade, numa sociedade de consumo constante em que vivemos, sabemos que somos muitas vezes motivados, enquanto consumidores, a comprar devido às informações que nos chegam das mais variadas formas, através de publicidade, esteja ela presente em catálogos, rótulos, cartazes feitos pelo produtor, ou seja ela feita por terceiros, por exemplo através de alguém que faça publicidade, como *Influencers* nas redes sociais.

Para além disso, como já vimos, relevam apenas aquelas declarações que sejam concretas e objetivas, como é estipulado no art. 7º, nº 5 da LDC relativamente às mensagens publicitárias, que, uma vez feitas passam a considerar-se integradas no conteúdo do contrato que se venha a celebrar.

Ora, incluindo-se os requisito de conformidade no âmbito da harmonização máxima da Diretiva (UE) 2019/771, os Estados-Membros que, como Portugal, não previam a exclusão da responsabilidade do profissional por declarações públicas, diminuindo a vinculação dos profissionais relativamente à publicidade, passaram a ter que o fazer, o que, conseqüentemente, conduziu a uma redução do nível de proteção dos consumidores.

Não obstante, consta ainda do art. 7º do DL 84/2021, nomeadamente no nº 3, a previsão segundo a qual não existe desconformidade se, quando o contrato de compra e venda foi celebrado, o consumidor tenha sido informado de forma inequívoca de que determinada característica particular do bem se desviava dos requisitos suprarreferidos e este tenha aceitado, de forma expressa e igualmente inequívoca, esse desvio. Ora, esta é uma alteração vantajosa para o consumidor face ao regime anterior uma vez que faz recair sobre o profissional o dever de informar inequivocamente o consumidor, recaindo sobre ele o ónus da prova de lhe ter comunicado a possível falta de conformidade que o bem poderia apresentar. Pelo que se verifica a eliminação deste ónus excessivo que recaía sobre o consumidor, já que, por sua vez, o regime previsto no DL 67/2003 definia que não existia falta de conformidade se o consumidor dela tivesse conhecimento ou se não pudesse razoavelmente ignorá-la, depois de um exame diligente “quanto à perceção de faltas de conformidade ostensivas no momento da conclusão do contrato”,⁴⁸ sem necessidade de ter sido informado expressamente pelo profissional sobre a existência dessa desconformidade.

Por último, quando seja aplicável, e salvo acordo em contrário dos contraentes, os bens devem ser entregues na versão mais recente à data da celebração do contrato.

3.3. Bens com elementos digitais – requisitos adicionais

Também uma novidade trazida pelo DL 84/2021, temos o art. 8º, que vem acrescentar, face à especificidade do tipo de bens em questão, determinados requisitos adicionais de conformidade, que, embora remetam igualmente para o momento em que são entregues ao consumidor, passam a abranger uma noção de “conformidade contínua ou prolongada”⁴⁹.

Ora, desta forma, todos os requisitos constantes dos artigos 6º e 7º se aplicam de igual modo aos bens com elementos digitais, acrescentando este art. 8º determinados deveres que incumbem ao profissional no que diz respeito às atualizações nos bens com elementos digitais: em primeiro, o profissional deve assegurar que as atualizações, incluindo as de

⁴⁸ A este respeito, veja-se MOTA PINTO, “*Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo, A Directiva 1999/44/CE (...)*”, Estudos de Direito do Consumidor, nº 2, 2000, p. 246;

⁴⁹ MOTA PINTO, “*Venda de Bens de Consumo, Apontamento sobre a transposição da Directiva (UE) 2019/771 e o Direito Português*”, EDC, nº 17, 2021, p. 529;

segurança, que se afigurem necessárias para colocar os bens em conformidade, são comunicadas e fornecidas ao consumidor durante o período razoavelmente por ele esperado, tendo em conta o tipo de finalidade dos bens e dos elementos digitais, assim como deverá o profissional informar o consumidor das circunstâncias e da natureza do contrato de compra e venda, sempre que o mesmo estipule um único ato de fornecimento do conteúdo ou serviço digital ou uma série de atos individuais de fornecimento. No caso de se tratar do fornecimento contínuo de conteúdo ou serviço digital, o dever de comunicação e de fornecimento de atualizações vigora pelo período de dois anos caso a sua duração seja até dois anos. Caso seja superior, este dever vigora durante toda a duração do contrato.⁵⁰

Para além disso, estipula também o art. 8º sobre a instalação dessas atualizações – no caso, se o consumidor não proceder à instalação de uma atualização que lhe tenha sido validamente comunicada, tendo-lhe sido explicadas as consequências sua falta, num prazo razoável, o profissional não é responsável por qualquer falta de conformidade que resulte exclusivamente dessa falta de atualização. A verdade é que a instalação destas atualizações necessita da colaboração do consumidor, tratando-se, como refere MOTA PINTO, de um ónus que sobre ele impende. Não se trata de um dever geral e sem reservas da parte do vendedor proceder a essas atualizações, pelo que também se verifica a exclusão de responsabilidade do profissional se o facto de não ter sido instalada a atualização ou se esta tiver sido feita incorretamente não se dever a qualquer deficiência ou insuficiência nas instruções por ele fornecidas ao consumidor. Ora, *a contrario*, pode-se afirmar que existe falta de conformidade do bem com o contrato, sempre que resulte de instalação incorreta, no caso, se se dever a falhas nas instruções disponibilizadas ao consumidor pelo profissional ou pelo fornecedor do conteúdo ou serviço digital, uma vez que estas mesmas fazem parte do contrato por eles celebrado.

Ademais, conclui o nº 5 do art. 8º em análise, que a responsabilidade do profissional é excluída e, por isso, não se considera haver falta de conformidade quando o consumidor tiver sido inequivocamente informado de uma característica particular do bem, desviante dos requisitos objetivos gerais ou dos requisitos próprios de atualização e, mesmo assim, tenha aceitado expressamente o desvio e celebrado o contrato.

⁵⁰ Como nos explica SANDRA PASSINHAS em “*O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal*”, Revista de Direito Comercial, p. 1487 e ss.

3.4. Instalação incorreta dos bens

Em relação ao revogado regime do DL 67/2003, nomeadamente o n.º 4 do art. 2.º, que já previa que a falta de conformidade resultante de má instalação do bem de consumo seria equiparada a uma falta de conformidade do bem, nos termos aí descritos, o DL 84/2021, na senda da Diretiva que transpõe, vem autonomizar esta disposição no art. 9.º, estipulando que se considera existir falta de conformidade dos bens sempre que a mesma resulte de uma instalação incorreta, quer tenha sido assegurada pelo profissional ou efetuada sobre a sua responsabilidade, quer seja realizada pelo consumidor, desde que a instalação incorreta se tenha ficado a dever a deficiências na instrução de instalação fornecida pelo profissional. Para além disso, também a instalação incorreta dos conteúdos ou serviços digitais incorporados ou interligados com os bens, deverá ser considerada uma falta de conformidade se a instalação tiver sido efetuada pelo profissional ou pelo fornecedor do conteúdo ou serviço digital.

Quando se alude a deficiências nas instruções de instalação, o legislador refere-se particularmente a instruções de instalação incompletas, pouco claras ou de difícil perceção, que o consumidor médio tenha dificuldade em entender e, conseqüentemente, colocar em prática⁵¹.

A autonomização desta questão, pese embora já se encontrasse, em certa medida, prevista no anterior regime em vigor, afigura-se conveniente, na medida em que, na maioria dos casos, uma vez comprado o bem, o consumidor tem que proceder a algum tipo de instalação antes de poder efetivamente utilizar o bem, situação que se verifica regularmente no caso de bens com elementos digitais, já que é geralmente necessária a instalação dos próprios conteúdos ou serviços digitais para que o bem esteja apto a realizar o fim a que se destina e que o consumidor o possa utilizar.

3.5. Direitos de terceiros restritivos da utilização de bens

⁵¹ Pelo que se depreende da leitura do Considerando 34 da Diretiva (UE) 2019/771;

Dispõe o art. 10º do DL 84/2021 que, caso uma restrição que resulte da violação de qualquer direito de terceiro, nomeadamente direitos de propriedade intelectual, impeça ou limite a utilização dos bens, nos termos do previsto nos arts. 6º a 9º, o consumidor tem direito aos meios de ressarcimento por falta de conformidade previstos no mesmo diploma no art. 15º, à exceção das situações em que se encontre expressamente previsto em legislação especial a invalidade ou a resolução do contrato de compra e venda, como por exemplo o caso da venda de produtos contrafeitos, que é nula por contrariedade à lei, como previsto em legislação especial, mormente nos artigos 249º e 320º do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro⁵².

Se era discutível o facto destes “vícios de direito” se encontrarem ou não previstos no revogado regime da compra e venda de bens de consumo, para além dos vícios de facto dos bens, agora essa questão não se coloca mais, já que, por via da transposição da Diretiva (UE) 771/2019, se deu no ordenamento jurídico português um alargamento da noção de falta de conformidade, resultando claramente deste art. 10º que os vícios de direito se incluem no conceito da falta de conformidade⁵³.

4. A falta de conformidade

4.1. Responsabilidade do profissional em caso de falta de conformidade e ónus da prova

Ora, uma vez tendo o profissional o dever de entregar o bem cumprindo os critérios de conformidade, cumpre-nos perceber, agora, como é que ele responderá perante o consumidor pela falta de conformidade.

Segundo a Diretiva da União⁵⁴, numa formulação diferente do que vigorava, prevê o legislador europeu que o vendedor seja responsável perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de dois anos. No entanto, deixou aos Estados-

⁵² SANDRA PASSINHAS, “*O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal*”, Revista de Direito Comercial, cit. p. 1485.

⁵³ MOTA PINTO, “*Venda de Bens de Consumo (...)*”, EDC do Centro de Direito do Consumo da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra nº 17, 2021, p. 532; MORAIS DE CARVALHO, “*Venda de Bens de Consumo (...)*”, RED, 2019, p. 75; DAVID FALCÃO, “*Análise à Nova Lei das Garantias (...)*”, ROA, 2021, p. 502;

⁵⁴ Nomeadamente no art.10º nº1 da Diretiva (UE) 2019/771;

Membros a possibilidade de manterem ou introduzirem prazos mais longos de responsabilidade do profissional.

Ora, nos termos do DL 84/2021, no que diz respeito aos bens móveis, quis o legislador nacional que o profissional fosse responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem. Isto significa que, por qualquer desconformidade que se manifeste nos três anos posteriores à compra do bem, ou seja, nos três anos após a entrega do mesmo, o profissional será sempre responsável.

Previa o anterior regime do DL 67/2003 que o vendedor respondia perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que existisse no momento da entrega e que, as faltas de conformidade que se manifestassem no prazo de dois⁵⁵ ou cinco anos, consoante se tratasse de um bem móvel ou imóvel, respetivamente, se presumiam existentes no momento em que o bem foi entregue ao consumidor. Assim, o consumidor tinha que fazer prova de desconformidade, dentro do prazo de garantia e de denúncia (dois meses) do defeito, para que operasse a presunção⁵⁶. Atualmente o que se prevê, e o que o legislador nacional optou por implementar ao transpor a Diretiva da União, foi alargar o prazo pelo qual o profissional é responsabilizado pela desconformidade no bem de consumo para três anos – no entanto, apenas nos dois anos após o momento da entrega é que funciona a presunção de que a falta de conformidade já existia nesse mesmo momento de entrega⁵⁷. Imagine-se a compra uma máquina de lavar a roupa em março de 2023. O profissional vai ser responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de 3 anos, isto é, até março de 2026. No entanto, se esta desconformidade do bem com o contrato se manifestar no prazo de 2 anos desde o momento da entrega, isto é, até março de 2025, o consumidor não tem que fazer prova de que a falta de conformidade já existia à data da entrega – funciona a presunção de que o bem já era desconforme quando lhe foi entregue, isto é, quando o comprou. Ultrapassados esses dois anos, o consumidor já terá o ónus de demonstrar que essa falta de conformidade já existia quando recebeu o bem.

⁵⁵ Já aqui o legislador português teria, ao transpor a Diretiva 1999/44/CE de 25 de maio, alargado o prazo previsto de 6 meses para dois anos.

⁵⁶ DAVID FALCÃO, “*Análise à Nova Lei das Garantias (...)*” ROA, 2021, cit. p. 528

⁵⁷ Também aqui alargando o prazo em que se presume a falta de conformidade, que na Diretiva (UE) 2019/771, de acordo com o art. 11º nº 1, era de 1 ano, e, por isso, mais desfavorável ao consumidor, decidindo o legislador nacional liberá-lo do ónus da prova da existência da falta de conformidade no momento da entrega por mais um ano e mantendo o já previsto anteriormente.

No que toca aos bens com elementos digitais, o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que ocorra ou se manifeste no prazo de três anos a contar da data em que os elementos digitais foram fornecidos, quando o contrato estipula um único ato de fornecimento contínuo ou no caso em que o período do fornecimento seja até três anos. Fora esses casos, o profissional é responsável durante todo o período do contrato, quando este estipula o fornecimento contínuo do conteúdo ou do serviço digital por um período superior a três anos. Assim, se o contrato estipular um ato único de fornecimento do serviço digital, presume-se a falta de conformidade existente no momento da entrega no prazo de dois anos, igualmente aos bens móveis corpóreos. Já se o contrato estipular um fornecimento contínuo durante um determinado período – como vimos, até três anos ou superior a três anos, o ónus da prova incumbe ao profissional relativamente a qualquer falta de conformidade que se manifeste durante o período durante o qual o serviço ou conteúdo digital deva ser fornecido nos termos do contrato celebrado.

Conclui-se, portanto, que o consumidor sempre terá o ónus de provar, perante o contrato de compra e venda que celebrou, que se verifica uma falta de conformidade no bem que comprou. O que acontece é que, no prazo de dois anos, no caso de bens móveis corpóreos, e nos prazos suprarreferidos no caso dos bens com elementos digitais, ele está desonerado de provar a origem dessa falta de conformidade, já que a mesma é imputável ao vendedor, uma vez que atua a presunção do artigo 13º do DL 84/2021, que dita que qualquer falta de conformidade verificada nesse período de tempo se presume existente no momento da entrega e que, por isso, houve uma violação do dever de entrega do bem conforme o contrato, como bem impõe o artigo 11º do diploma, passando a incumbir ao profissional a prova de que cumpriu esse dever e que, desse modo, não existia falta de conformidade quando entregou o bem ou que tal falta de conformidade é incompatível com a natureza do bem vendido, para ilidir a presunção – trata-se de uma dupla prova, na medida em que o vendedor tem que provar que inexistia falta de conformidade no momento da entrega e ainda, uma vez existente num momento posterior ao da entrega, que não lhe seria imputável.⁵⁸

Ora, indo de encontro à jurisprudência do TJUE do Acórdão *Faber*⁵⁹, o consumidor, caso a desconformidade se manifeste no prazo de dois anos a contar da entrega do bem, só

⁵⁸ JORGE MORAIS DE CARVALHO, Manual de Direito do Consumo, 6ª edição, 2019, cit., p. 315;

⁵⁹ Ac. de 4/6/2015, Proc. C-497/13, *Acórdão Faber* do Tribunal de Justiça da União Europeia.

tem de provar a falta de conformidade, isto é, tem efetivamente que provar que o bem que lhe foi vendido não está em conformidade com o contrato que celebrou, mas não tem que provar, também, a causa dessa falta de conformidade nem que a origem da mesma é imputável ao vendedor (voltando ao exemplo da máquina de lavar, o que acontece é que, neste período o consumidor não tem que provar porque é que a máquina de lavar se estragou, ou se se estragou por algum motivo que seja imputável ao vendedor, tendo apenas que fazer prova de que, de facto, se encontra em desconformidade).

Não obstante, de acordo com o nº 3 do art. 13º do DL 84/2021, nos casos em que as partes tenham reduzido por acordo o prazo de garantia de bens móveis usados para 18 meses, a presunção vigora apenas durante um ano e só decorrido este prazo, é que o consumidor tem o ónus de provar a causa da falta de conformidade e que ela já existia à data da entrega do bem.

4.2. Deveres do consumidor perante a falta de conformidade

Caso exista alguma falta de conformidade no bem objeto do contrato celebrado, o consumidor tem que acionar os meios possíveis para ver reposta a conformidade. Antes de mais, o consumidor tem que, nos termos do art. 12º do DL 84/2021, comunicar a falta de conformidade ao profissional. Este é um ónus que incumbe ao consumidor e, uma vez efetuada a comunicação, suspende-se o prazo durante o qual o vendedor é responsável por qualquer falta de conformidade até a falta em questão ser reposta. Esta comunicação pode ser efetuada, nos termos gerais, por qualquer meio suscetível de prova, seja por carta ou correio eletrónico, por exemplo. Na previsão deste dever de comunicação, o legislador abandona o termo “denúncia da desconformidade”, não obstante se continue a tratar, verdadeiramente, de uma denúncia, que incumbe ao consumidor e que funciona a favor do profissional, pois uma vez alertado de que é responsável por uma desconformidade num bem que vendeu, pode imediatamente diligenciar e ativar os meios necessários para tentar repô-la, processo esse que, muitas vezes, é facilitado quando a comunicação é atempada, já que uma intervenção célere poderá evitar o agravamento dos efeitos da falta de conformidade⁶⁰.

⁶⁰ SANDRA PASSINHAS, “*O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal*”, Revista de Direito Comercial, 2021, cit., p. 1489;

Ainda, no que toca à comunicação no caso dos bens móveis, já não se prevê o prazo de dois meses para efetuar a mesma, como se previa no DL 67/2003, sendo que, independentemente de quando o consumidor comunique a manifestação da falta de conformidade que pretende ver repostada, os direitos que lhe são atribuídos caducam decorridos dois anos a contar da data dessa comunicação⁶¹. A solução de acabar com o prazo de denúncia é favorável ao consumidor e parece-nos razoável face à possível natureza do bem em causa, onde, muitas vezes, o prazo de dois meses se materializa num período insuficiente para aferir se existe algum problema que possa ser imputável ao profissional, principalmente em bens que, caso contenham alguma falta de conformidade, pode levar mais tempo até que ela se manifeste, como por exemplo, num automóvel.

Por outro lado, naturalmente, o facto de se ter abandonado o prazo de denúncia prejudica o profissional, na medida em que, existindo este prazo limite de dois meses para o consumidor denunciar, poder-se-iam evitar possíveis agravamentos da falta de conformidade e, nesse sentido, evitar também maiores prejuízos e custos para o profissional aquando da reposição da mesma.⁶²

Para além do dever de comunicar a falta de conformidade ao profissional, pode ainda constituir um dever do consumidor a colocação do bem em causa à disposição do profissional para a reposição da conformidade, sem demora injustificada, nos casos de reparação ou substituição do bem.⁶³

5. Os direitos do consumidor em caso de falta de conformidade

5.1. A ultrapassagem da problemática da hierarquização dos remédios

Analisados os critérios que, cumpridos, fazem do bem de consumo um bem conforme o contrato de compra e venda celebrado, e analisada a responsabilidade que impende sobre

⁶¹ Cfr. art. 17º do DL 84/2021, de 18 de outubro.

⁶² A este propósito, DAVID FALCÃO nota que esta foi uma opção do legislador que mais prejudica o profissional do que propriamente beneficia o consumidor, no sentido em que uma denúncia mais tardia pode conduzir a um agravamento do defeito e onerar sem necessidade o profissional com uma reposição da conformidade muito mais custosa. Para além disso, refere ainda que, uma das funções principais do prazo de denúncia seria garantir que a desconformidade fosse repostada num curto espaço de tempo, pelo que, deixando de existir prazo, deixa de se conseguir garantir esta celeridade na reposição, o que também acaba por não beneficiar em nada o consumidor, “Lições de Direito de Consumo” 3ª edição, Coimbra, Almedina, 2022, p. 197 e 198,

⁶³ No ponto 5.2.1., breve análise dos casos em que o profissional tem o dever de remover o bem.

o vendedor pela falta dessa mesma conformidade, importa debruçarmo-nos sobre os direitos que assistem ao consumidor nestas situações.

Estatui o DL 84/2021, no art. 15º com remissão para os arts. 18º a 20º do diploma, que o consumidor tem, em caso de desconformidade, o direito à reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição; à redução proporcional do preço; ou à resolução do contrato. Fazendo um paralelo com os direitos já previstos no DL 67/2003, a verdade é que eles são os mesmos. No entanto, surge uma diferença considerável e que merece a nossa atenção. Questão esta que, já antes da entrada em vigor deste novo DL, foi alvo de discussão doutrinária e jurisprudencial: existe hierarquização dos direitos a exercer quando se manifeste uma falta de conformidade ou o consumidor pode optar por qualquer um, havendo uma total alternatividade entre eles? Antes de desvendarmos a solução que vigora, atualmente, entre nós, iremos fazer uma breve análise do regime que, anteriormente, vigorou entre nós.

Desde logo, a Diretiva 1999/44/CE, no art. 3º, estabelecia uma hierarquia no que concerne aos direitos que assistiam ao consumidor perante a falta de conformidade – nas palavras de MOTA PINTO, esta Diretiva “visara estabelecer um equilíbrio entre as posições do comprador consumidor e do vendedor, e não apenas proteger o primeiro”, privilegiando uma solução de “curar” a falta de conformidade e de uma “segunda tentativa” de cumprimento perfeito⁶⁴.

Por sua vez, dado tratar-se de uma Diretiva de harmonização mínima, ficou reservada aos Estados-membros a possibilidade de irem mais longe, protegendo mais o consumidor e, nesse sentido, de preverem a alternatividade de direitos, isto é, a livre escolha para o consumidor dos quatro direitos à sua disposição. De facto, foi nesse sentido que o legislador nacional, no DL 67/2003, estatuiu, no revogado art. 4º que “em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja repostada, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contato”, podendo exercer qualquer um deles, apenas com os limites da impossibilidade e do abuso de direito, previstos no nº 5. Pela letra da lei, e atendendo à redação literal do suprarreferido art. 4º, era clara a inexistência de uma hierarquia e, por isso, era dada total liberdade de

⁶⁴ MOTA PINTO, “*Venda de Bens de Consumo, Apontamento sobre a transposição da Diretiva (UE) 2019/771 e o Direito Português*”, EDC, nº 17, 2021, nº 17, cit. p. 536;

escolha ao consumidor dentro do leque de remédios ao seu dispor, desde que tal não fosse impossível ou constituísse abuso de direito. Para além disso, também a Lei de Defesa do Consumidor, à data,⁶⁵ e o regime da compra e venda de coisas defeituosas previsto no Código Civil, nomeadamente por aplicação dos arts. 911º e 905º por remissão do art. 913º nº 1, iam de encontro a esta alternatividade, não impedindo o consumidor de, antes de tentar a reposição, optar pela redução do preço ou pela anulação do contrato. Ora, dado tratar-se de uma Diretiva de harmonização mínima, que reservava liberdade aos Estados-Membros para aumentarem o nível de proteção dos consumidores, o legislador nacional manteve aquilo que já vigorava, não tendo procedido à transposição, para o direito nacional, por via do DL 67/2003, de uma estrutura hierarquizada dos direitos, à semelhança do que a nível comunitário se previa, para não diminuir e, dessa forma, não retroceder, no nível de proteção que já era assegurado aos consumidores.

Não obstante, não deixou esta questão de ser alvo de discussão doutrinária e jurisprudencial, na medida em que muitos eram os que entendiam que se deveria interpretar esta norma no sentido de existir, de facto, uma hierarquia. Num primeiro momento, invocando principalmente, argumentos de *iure constituendo*, os tribunais foram, por vezes, decidindo pela existência de hierarquia, sendo que, ao longo do tempo, esses argumentos foram perdendo força, tornando-se quase unânime na jurisprudência, a inexistência de hierarquia⁶⁶.

Esta problematização vê-se agora ultrapassada, porquanto a formulação presente no DL 84/2021 é clara e prevê que não existe alternatividade dos meios de ressarcimento em caso de falta de conformidade, estabelecendo agora os direitos com uma precedência que tem que ser respeitada, sem deixar margem para dúvidas. A Diretiva (UE) 2019/771, que como já se disse, é de harmonização plena, não dá aos Estados-membros a possibilidade de divergirem quanto a esta questão, como anteriormente aconteceu em Portugal e é neste sentido que se verifica uma diminuição do nível de proteção dos consumidores,

⁶⁵ A redação do art. 12º da LDC, antes da entrada em vigor do DL 67/2003, previa que “O consumidor a quem seja fornecida a coisa com defeito, salvo se dele tivesse sido previamente informado e esclarecido antes da celebração do contrato, pode exigir, independentemente de culpa do fornecedor do bem, a reparação da coisa, a sua substituição, a redução do preço ou a resolução do contrato.”

⁶⁶ No sentido da não existência de hierarquia, veja-se, a título de exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 22-10-2015 e o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15-12-2016, ambos disponíveis em www.dgsi.pt;

nomeadamente dado que não visou apenas estabelecer uma proteção mínima dos consumidores, mas um verdadeiro equilíbrio entre os seus interesses e os dos profissionais, prevendo a mesma solução a nível comunitário para todos os países⁶⁷. Não obstante se verificar um nível de proteção inferior, esta parece-nos a solução mais adequada e equilibrada, na medida em que as limitações decorrentes da impossibilidade e do abuso de direito eram insuficientes para assegurar que o remédio escolhido e exigido pelos consumidores nos casos concretos seria o mais adequado e o que menos prejuízo arrecadaria para ambas as partes contratuais.

Para além disso, como argumento já invocado por quem defendia que deveria existir uma hierarquia entre os direitos ao dispor do consumidor, e que acompanhamos, o profissional é quem tem mais conhecimentos sobre o bem que vende, e é ele que tem o conhecimento dos meios mais viáveis para repor uma falta de conformidade. Não seria razoável que o consumidor pudesse escolher e, no caso, optar pela resolução do contato se a falta de conformidade fosse irrisória ou de fácil reparação ou substituição para o vendedor, podendo o contrato celebrado manter-se em vigor, uma vez reposta a conformidade.

A verdade é que esta solução é a mais consentânea com o princípio da proporcionalidade e a que mais privilegia o *favor negotii*, na medida em que, como se disse, a reposição da conformidade é o meio para que o contrato celebrado possa ser pontualmente cumprido. A priorização da reparação dos bens desconformes, é, ainda, mais sustentável do ponto de vista ambiental⁶⁸, isto porque, obviamente, o ciclo de vida de um bem reparado é alargado, em consonância com uma economia circular,⁶⁹ potenciando o equilíbrio certo entre a proteção do consumidor e a sustentabilidade.

Para além disso, a previsão de uma priorização de uns direitos face a outros, determina que a escolha do consumidor se encontre, de certa forma limitada, não somente à impossibilidade e ao abuso de direito, como anteriormente, pelo que, quaisquer comportamentos abusivos que pudesse adotar nesta escolha livre que tinha, se encontram

⁶⁷ MOTA PINTO, “*Venda de Bens de Consumo, Apontamento sobre a transposição da Diretiva (UE) 2019/771 e o Direito Português*”, EDC, n.º 17, 2021, cit. p. 515 e 516.

⁶⁸ JORGE MORAIS DE CARVALHO, “*Venda de Bens de Consumo e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais (...)*”, RED, 2019 cit. p. 82;

⁶⁹ A economia circular é o modelo de produção e de consumo que privilegia a partilha, o aluguer, a reutilização, a reparação, a renovação e a reciclagem de materiais e produtos existentes, em detrimento do modelo económico linear baseado no princípio produz-utiliza-deita fora;

agora salvaguardados, na medida em que o consumidor tem que respeitar a hierarquia que lhe é imposta por lei.

5.2. Os remédios do consumidor em caso de desconformidade do bem com o contrato

5.2.1. Reposição da conformidade: o direito à reparação e o direito à substituição do bem

Ora, como acabamos de abordar, existindo uma falta de conformidade, o consumidor, terá, primeiramente o direito à reposição da conformidade, seja através da reparação do bem ou da substituição do mesmo, de acordo com a al. a) do n° 15 do DL. Dentro deste dois direitos, em princípio, o consumidor poderá optar entre qualquer um, com o limite da impossibilidade, no caso de não ser possível repor a conformidade em determinado bem e da desproporcionalidade dos custos para o profissional.⁷⁰ Caso estes limites sejam ultrapassados, o profissional pode recusar repor a conformidade do bem.

Estes direitos vêm regulados no art. 18° do diploma e importa atentar em algumas especificidades. No que concerne a estes meios de reposição de conformidade, o consumidor, antes de mais, depois de comunicar a falta, deverá colocar os bens à disposição do profissional, a expensas deste – acaba por existir aqui um dever de colaboração da parte do consumidor, que tem que colocar à disposição do vendedor o bem para que este possa reparar ou substituí-lo, embora seja sempre a título gratuito e sem qualquer encargo ou grave inconveniente para o consumidor. Imagine-se, por exemplo que um consumidor efetua a

⁷⁰ Aqui, como explica SANDRA PASSINHAS, em “*O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal*”, Revista de Direito Comercial, p. 1493, afere-se a uma proporcionalidade relativa, isto é, afere-se ao custo desproporcionado de um meio de reposição em relação a outro, sendo que é tido em conta o valor que o bem teria se não fosse a desconformidade, a relevância da mesma e a não existência de inconvenientes significativos para o consumidor na escolha de outro meio de reposição; O exemplo suprarreferido vale aqui: se o profissional tiver muito stock de um bem e a sua reparação quase exceder, em custo, o valor do próprio bem, é-lhe muito mais conveniente entregar outro bem ao consumidor e esse meio – a substituição, não trará consequências significativas ao consumidor.

compra de um *smartwatch*, numa determinada loja; uma vez verificada uma falta de conformidade, o consumidor deve dirigir-se à loja onde o comprou, disponibilizando o bem ao profissional para que a desconformidade seja repostada, por exemplo, através da reparação.

No entanto, quando a reposição da conformidade exige a remoção do bem que tenha sido instalado de uma forma compatível com a sua natureza e finalidade antes da falta de conformidade se ter manifestado, isto é, no caso de o consumidor ter comprado, a título de exemplo, uma máquina de lavar a roupa, e tenha procedido, de boa-fé, à sua instalação para o fim a que se destina, e se tenha manifestado a desconformidade. Nestes casos, surgiam dúvidas sobre se o profissional seria obrigado, também, a remover o bem. Ora, de acordo com a leitura do Decreto-lei em vigor é claro: o profissional tem o dever de remover o bem desconforme e de instalar o bem reparado ou substituído, a expensas suas. Esta é uma questão que já tem sido debatida, nomeadamente a nível comunitário, tendo-se tornado jurisprudência consolidada do TJUE relativamente ao artigo 3º nº 2 e 3 da Diretiva 1999/44/CE, a interpretação de que “o vendedor tome a seu cargo a remoção deste bem do local onde o consumidor o tinha instalado em conformidade com a sua natureza e o fim a que se destina, antes de ter aparecido o defeito”. Compreendem-se os argumentos invocados e que esta seja a solução adotada, na medida em que se mantém um certo equilíbrio contratual entre as duas partes: assegura-se um nível elevado de proteção ao consumidor que, pagou o preço e instalou, de boa-fé, o bem, na expectativa que cumprisse a sua finalidade, sendo que ao profissional, pese embora não tenha agido com culpa, a verdade é que, uma vez que entregou um bem não conforme, deve ser responsável pela má execução do contrato e deve, com a remoção do bem e consequente reparação ou substituição, repor a situação que existia se o tivesse entregue desde logo um bem conforme. Para além disso, o profissional não fica prejudicado por lhe ser abrangida esta obrigação, uma vez que pode sempre recusar repor a conformidade quando tal seja impossível ou impuser custos desproporcionados.⁷¹

Caso o consumidor opte pela reparação, uma vez reparado, ao prazo de garantia legal⁷² acresce o prazo de 6 meses. Trata-se de uma garantia adicional, por cada reparação,

⁷¹ A respeito desta temática atente-se a análise de SANDRA PASSINHAS, “*O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal*”, Revista de Direito Comercial, p. 1494 a 1499;

⁷² O prazo de garantia legal é, como já se identificou supra, de 3 anos para bens móveis e corresponde ao prazo durante o qual o profissional é ser responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste.

até ao máximo de quatro reparações, que deve ser comunicada ao consumidor na entrega do bem reparado.

Se a escolha for a da substituição do bem, então o profissional passa a ser igualmente responsável por qualquer falta de conformidade que ocorra nesse bem substituto e não pode ser cobrado ao consumidor qualquer custo inerente à normal utilização do mesmo – a reposição da conformidade é gratuita e assim deve permanecer caso haja lugar à substituição do bem desconforme por outro, não se colocando sequer a questão do enriquecimento sem causa do consumidor, uma vez que ele cumpriu a sua obrigação contratual, isto é, pagou o preço e quem descumpriu foi o vendedor ao entregar um bem não conforme com o contrato que, por isso mesmo, teve que ser substituído por outro.

Como se disse, a previsão de uma hierarquia dos remédios à disposição do consumidor e da consequente obrigatoriedade de primeiramente tentar a reposição da conformidade face a uma falta de conformidade, afigura-se a solução mais adequada e a que acolhe mais concordância, na medida em que, numa sociedade de consumo (constante) como a que em que se vive nos dias de hoje, só se pode privilegiar a tentativa de reparar uma desconformidade, de a repor ou substituir conforme seja mais eficaz e menos dispendioso para as partes contratuais e, consequentemente, para o mundo do consumo..

5.2.2. Direito à redução proporcional do preço e direito à resolução do contrato

O consumidor tem, ainda, o direito à redução proporcional do preço ou mesmo o direito a resolver o contrato. No entanto, reitera-se, apenas em alguns casos e, como se disse, não imediatamente, como antes era possível. Desde logo, o consumidor poderá optar por um destes remédios nos casos previstos no artigo 15º n.º 4 do DL 84/2021, nomeadamente por motivo imputável ao profissional, isto é, se o profissional não tiver efetuado a reparação ou substituição, se não o tiver feito em tempo razoável, se se tiver recusado a repor a conformidade ou se for evidente, dadas as circunstâncias, ou até se aquele tiver declarado que não reporá a conformidade em prazo razoável e sem graves inconvenientes para o consumidor; ainda, se a falta de conformidade tiver reaparecido após ter sido reparado o bem ou se a desconformidade do bem com o contrato for tão grave que o justifique.

Para além disto, prevê o nº 9 do mesmo artigo 15º, a possibilidade de o consumidor poder exercer um destes direitos, mesmo quando a falta de conformidade tiver levado ao perecimento ou deterioração do bem por motivo que não lhe seja imputável,⁷³ o que significa que se o bem perecer ou se deteriorar, o consumidor pode resolver o contrato, quer a falta de conformidade seja ou não imputável ao profissional. E estipula ainda o Decreto-lei, no nº 10 do art. 15º que, tanto o direito à redução proporcional do preço como à resolução do contrato, se transmitem ao terceiro adquirente, tenha este adquirido o bem gratuita ou onerosamente.

Neste conspecto, o profissional fica obrigado a reduzir o preço proporcionalmente à diminuição que a falta de conformidade provocou no valor do bem que foi recebido pelo consumidor, face ao valor que teria se estivesse em conformidade⁷⁴ ou ainda a resolver o contrato, a menos que consiga fazer prova de que a falta de conformidade é mínima ou irrelevante – caso em que se pode recusar a resolver o contrato celebrado. Este é um dos meios que o profissional tem ao seu dispor, cabendo-lhe o ónus de provar a diminuta importância da desconformidade, para se defender de um possível abuso de direito por parte do consumidor.⁷⁵

Assim, sendo a resolução do contrato o remédio mais gravoso e que mais afeta o princípio que estipula que os contratos devem ser pontualmente cumpridos, parece-nos pertinente analisar de que modo opera a resolução nestes casos. Esta resolução é exercida extrajudicialmente e opera por simples declaração do comprador ao vendedor, na qual lhe comunica que pretende pôr fim ao contrato, como assim já se encontra previsto no artigo 436º do Código Civil: “A resolução do contrato pode fazer-se mediante declaração à outra parte”, sendo que deve ser exercida nos termos gerais, isto é, através de qualquer meio suscetível de prova, como uma carta ou através de correio eletrónico, pelo envio de um *email*.

⁷³ A este respeito note-se que a Diretiva da União nada previa relativamente à possibilidade de exercício destes direitos mesmo que o bem tenha perecido ou deteriorado por motivo não imputável ao consumidor, sendo que foi opção do legislador nacional manter o que já antes vigorava no DL 67/2003 do art. 4º nº 5, precisamente para evitar a restrição ao direito de resolução pelo consumidor que pudesse resultar da interpretação do artigo 432º nº 2 do CC, que prevê que “por circunstâncias não imputáveis ao outro contraente, não estiver em condições de restituir o que houver recebido não tem o direito de resolver o contrato”, afastando, por isso, a aplicação do regime deste artigo.

⁷⁴ Como vem regulado no artigo 19º do DL 84/2021, de 18 de outubro de 2021;

⁷⁵ Como denota CALVÃO DA SILVA em “*Venda de Bens de Consumo*”, Coimbra, 2010, p. 109 – esta possibilidade vem prevista no art. 802º do CC e nos artigos 15º nº 6, 24º nº 2 e 35º nº 7 e 8 do DL 84/2021.

A resolução do contrato pode ser total, isto é, no seu conjunto, ou pode apenas dizer respeito a uma parte do contrato. Isto porque a falta de conformidade pode-se manifestar apenas numa parte do bem, e, nesses casos, o consumidor pode resolver o contrato relativamente a essa parte do bem não conforme, e aos bens adquiridos conjuntamente com ele, na medida em que não seja exigível e não se possa razoavelmente esperar que o consumidor queira manter o contrato apenas com os bens conformes. Imagine-se o caso de um *smartphone*, um bem com elementos digitais incorporados – se o *smartphone* manifestar uma desconformidade, mas o carregador adquirido conjuntamente estiver em conformidade, obviamente que não é expectável que o consumidor queira manter o contrato na parte respeitante apenas ao carregador, ainda que essa parte do bem não esteja desconforme.

Uma vez operada a resolução do contrato surge, obviamente, para o consumidor, a obrigação de devolver o bem ao profissional, a expensas deste, e surge, para o profissional, a obrigação de reembolsar o valor pago pelo consumidor, devendo este reembolso ser efetuado num prazo máximo de 14 dias a contar do momento em que tiver havido lugar à comunicação da decisão de resolução do contrato. Enquanto o consumidor não devolver o bem, pode o profissional reter o reembolso até ter em sua posse o bem ou até que o consumidor faça prova do seu envio, sendo que, nos casos em que a remoção do bem esteja a cargo do profissional, este deve remover o bem do local onde foi instalado de forma gratuita.

Ora, surgindo estas obrigações – de restituição do que foi prestado por ambas as partes contratuais – dir-se-á que os efeitos produzidos pela resolução de um contrato de compra e venda de consumo são, efetivamente, os efeitos gerais da resolução previstos no artigo 289º do CC, por via do art. 433º do CC, que prevê que a resolução tem efeitos retroativos, conforme o artigo 434º nº1 do CC.

No entanto, para Autores como DAVID FALCÃO, apesar do efeito retroativo, deveria ser incluída uma redução do preço a restituir pelo profissional, resultante da utilização do bem pelo consumidor, para salvaguardar que não se dê um enriquecimento sem causa⁷⁶ por parte do consumidor, pelo facto de ter utilizado o bem durante determinado

⁷⁶ Com este entendimento, veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30-09-2019, onde se lê: “A regra de que a resolução tem eficácia retroactiva, sendo equiparada, quanto aos efeitos, à nulidade ou anulabilidade, tem de ser conjugada com diversos preceitos que se destinam justamente a evitar que, por essa

tempo, até ter decidido pela resolução do contrato, acabando, naturalmente, por desgastá-lo.⁷⁷ Dessa maneira, defende o Autor que a restituição integral do preço pago e a correspondente devolução do bem seriam violadoras do princípio da boa-fé contratual. Já em sentido contrário, MORAIS DE CARVALHO entende que, dado o efeito retroativo da resolução e o facto da falta de conformidade se presumir (quando aplicável) existente no momento da entrega do bem, então o consumidor não tem que pagar qualquer valor pela utilização do mesmo.⁷⁸ Acolhemos a perspetiva que defende que, nos casos em que a utilização de um bem pelo consumidor, durante determinado tempo, envolva um evidente desgaste do bem e consequentemente a desvalorização do mesmo, não possa ser desconsiderada, devendo o profissional aquando da restituição, devolver o valor pago pelo consumidor reduzido proporcionalmente.⁷⁹

5.2.3 Outros direitos do consumidor: direito de rejeição, indemnização e exceção de não cumprimento

Desde logo, uma das novidades do DL 84/2021, prende-se com o a possibilidade de, nos casos em que a falta de conformidade se manifeste num prazo de 30 dias após a entrega do bem, o consumidor poder solicitar imediatamente a substituição do mesmo ou a resolução do contrato, como previsto no art. 16º do diploma. Sendo assim, introduz-se no ordenamento jurídico um novo direito do consumidor – um direito de rejeição – que se consubstancia na faculdade de resolver o contrato ou solicitar ao vendedor a substituição por outro bem. Como bem nos ensina SANDRA PASSINHAS, este direito tem inspiração anglo-saxónica, na figura do “*right to reject*”⁸⁰, prevista no *Consumer Rights Act* de 2015.

A previsão deste direito do consumidor é, na verdade, o único caso em que o consumidor pode resolver o contrato de imediato, uma vez que, como vimos, com a

via, uma das partes enriqueça, injustificadamente, à custa da outra; e não impede que, sendo caso disso, a parte que a invoca tenha o direito a ser indemnizada pelos prejuízos sofridos.”

⁷⁷ DAVID FALCÃO, “Análise à Nova Lei das Garantias (...)”, ROA, 2021, p. 525;

⁷⁸ JORGE MORAIS DE CARVALHO, “Direitos do Consumidor na Compra de Bens de Consumo”, EDC do Centro de Direito do Consumo da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, nº 12, p. 54 e 55;

⁷⁹ Também neste sentido veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22/09/2020, disponível em www.dgsi.pt

⁸⁰ SANDRA PASSINHAS, “O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal” Revista de Direito Comercial, p. 1488;

transposição da Diretiva excluiu-se a possibilidade de o consumidor exercer de forma imediata o direito de resolução, determinando, de certa forma, uma redução do nível de proteção dos consumidores no que diz respeito aos direitos conferidos⁸¹.

Para além do direito de rejeição, como prevê o artigo 52º n.º 4 do DL 84/2021, não fica excluída pela aplicação deste regime a possibilidade de o consumidor vir a ser indemnizado nos termos gerais. Ora, o anterior DL 67/2003 nada previa expressamente quanto ao direito de indemnização, sendo que apenas se podia ler no n.º 1 do artigo 12º da LDC que “o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos”. Nesse sentido, o facto de vir agora expressamente previsto o direito de o consumidor poder vir a ser reparado pelos danos causados pela falta de conformidade, vem consolidar e reforçar este que é um direito geral de todos os consumidores, independentemente dos restantes direitos que lhes assistam. O profissional é, assim, responsável pelos danos e qualquer prejuízo causado ao consumidor, presumindo-se a culpa dado tratar-se de responsabilidade civil contratual, tendo o consumidor que fazer prova dos danos resultantes da falta de conformidade e do nexo de causalidade.⁸² Note-se que a Diretiva da (UE) 2019/771 nada exigia a este nível, na medida em que o legislador comunitário apenas refere no Considerando 61 a essencialidade do princípio da responsabilidade no âmbito dos contratos de compra e venda,⁸³ pressupondo, assim, que este direito já se encontraria assegurado pelo direito nacional dos Estados-Membros. Note-se que também poderá ser objeto de indemnização – uma vez o consumidor fazendo prova do dano sofrido e do nexo de causalidade com a desconformidade do bem que lhe foi entregue – o período durante o qual este se encontrou privado do uso do bem quando o mesmo seja reparado ou substituído.

Para além destes direitos, tem ainda o consumidor, como já se referiu, o direito a não pagar o remanescente do preço ao profissional se este estiver em incumprimento de algum dos deveres que lhe são atribuídos: trata-se da exceção de não cumprimento.

⁸¹ JORGE MORAIS DE CARVALHO, “*Venda de Bens de Consumo e Fornecimento de Conteúdos e Serviços (...)*”, 2019, RED, p. 84;

⁸² Como explica DAVID FALCÃO, “*Análise à Nova Lei das Garantias (...)*”, ROA, 2021, p. 528

⁸³ MOTA PINTO, “*Venda de Bens de Consumo (...)*”, EDC do Centro de Direito do Consumo da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra n.º 17, 2021, p. 533.

5.3. O nível de proteção do consumidor no ordenamento jurídico português

A relação típica de consumo é caracterizada por um desequilíbrio natural entre as partes, contrariamente às relações jurídico-civis, nas quais as partes se encontram em posição de igualdade – no âmbito das relações de consumo, todo o consumidor é potencialmente vulnerável⁸⁴. Trata-se de relações particularmente caracterizadas por uma desigualdade material, sendo o consumidor a parte contraente mais débil face ao profissional que, no caso, vende ou fornece o bem objeto da relação jurídica, seja porque não tem os conhecimentos técnicos que o profissional detém sobre o bem que vende, seja porque, em muitos casos, o consumidor adquire o bem sem ter capacidade negocial e celebra contratos que lhe são apresentados predispostos, sem possibilidade de negociar na fase pré-contratual, ou porque se encontra exposto, diariamente, a mensagens de promoção, publicidade e estratégias de marketing que podem ser enganadoras, e por se poder encontrar sujeito a práticas comerciais que colocam em risco a sua saúde ou pelo menos não a acautelam devidamente.

Nesse sentido, as medidas de proteção ao consumidor, atenta a consideração do Direito do Consumidor enquanto direito de mercado, são verdadeiramente determinantes para assegurar que o desequilíbrio contratual inerente à relação de consumo, especialmente desfavorável para o consumidor seja atenuado. Quer contribuindo com medidas de proteção da saúde, da segurança e dos interesses económicos dos consumidores, bem como da promoção do seu direito à informação, para a defesa dos seus interesses, os direitos dos consumidores, apresentam-se cada vez mais regulados, em prol da sua proteção e defesa denotando-se uma preocupação clara do legislador em dar resposta às crescentes necessidades de proteção dos consumidores, num mercado em constante evolução e cada vez mais em transição para os meios digitais.

Todo o Direito do Consumo, em grande parte proveniente da União Europeia tem como propósito alcançar este equilíbrio contratual entre as partes, acautelando e favorecendo a posição do consumidor, garantindo-lhe um elevado nível de defesa. Como já referimos, no ordenamento jurídico português, os direitos dos consumidores possuem dignidade constitucional, encontrando-se previstos no art. 60º da Constituição da República

⁸⁴ Como refere SANDRA PASSINHAS em “*O lugar da vulnerabilidade no Direito do Consumidor Português*”, EDC do Centro de Direito do Consumo da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p. 57 nº 15, 2019.

Portuguesa. Para além disso, a Lei da Defesa do Consumidor, além de reconhecer um dever geral de proteção no art. 1º, reconhece ao consumidor, no art. 4º, o direito à qualidade dos bens ou serviços destinados ao consumo, sendo esse direito objeto de uma garantia contratual imposta no art. 16º: “os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor⁸⁵”.

Após nos termos debruçado sobre os direitos que assistem ao consumidor perante a falta de conformidade no âmbito da celebração de contratos de compra e venda de bens com um profissional, cumpre-nos, agora, perceber qual o nível de proteção conferido ao consumidor com a introdução do DL 84/2021 no ordenamento jurídico português e averiguar em que termos se pode ter verificado uma diminuição deste nível de proteção face ao regime que vigorava anteriormente.

Importa denotar que o DL 84/2021, que nos propusemos a analisar, transpõe duas Diretivas – a Diretiva (UE) 2019/711 e a Diretiva (UE) 2019/770 –, pelo que a análise que faremos relativamente ao nível de proteção do consumidor ficará, naturalmente, circunscrita àquilo em que a Diretiva (UE) 2019/771, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens, veio exigir que se alterasse no âmbito do nosso ordenamento jurídico, revogando o DL 67/2003. Isto porque a transposição da Diretiva (UE) 2019/770, relativa a certos aspetos relativos ao fornecimento de conteúdos e serviços digitais, veio colmatar a existência de um vazio legal, pelo que acreditamos que, face a uma eventual diminuição do nível de proteção do consumidor que se tenha dado, esta será sempre de certa forma compensada, na medida em que os contratos de fornecimento de serviços digitais não se encontravam regulados e, desta forma, passa a existir uma tutela acrescida neste âmbito para os consumidores.

Ora, a Diretiva (UE) 2019/771 teve como objetivos principais contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, e garantir simultaneamente um nível elevado de proteção dos consumidores. Não obstante, tratando-se de uma Diretiva de harmonização máxima, determinava que os Estados-membros não pudessem divergir quanto a

⁸⁵ Como melhor desenvolve LUÍS MENEZES LEITÃO, em “*Novo Regime da Venda de Bens de Consumo*” de Estudos do Instituto de Direito do Consumo Vol. III.

determinados elementos essenciais, em especial, regras quanto à conformidade dos bens com o contrato, aos meios de ressarcimento em caso de falta de conformidade e às modalidades para o exercício desses meios. Por conseguinte, um dos pontos relativamente ao qual o legislador nacional não podia divergir aquando da transposição desta Diretiva era o facto de existir uma hierarquia nos direitos a exercer pelo consumidor em caso de falta de conformidade. Ao contrário do que vinha previsto no DL 67/2003, o consumidor não tem, agora, total liberdade na escolha do direito a exercer, deixando de existir alternatividade entre os meios de ressarcimento. Assim, prevê-se uma hierarquia entre os remédios perante uma desconformidade, sendo que, em regra⁸⁶, o consumidor só terá o direito à redução do preço ou a lançar mão da resolução do contrato, depois de ser tentada a reposição da conformidade. Pelo que, no que concerne ao nível de proteção do consumidor, a exclusão geral do direito de resolução de forma imediata ou de uma redução do preço antes de qualquer tentativa de reposição da conformidade, representa uma redução do nível de proteção do consumidor relativamente ao que lhe era assegurado pelo DL 67/2003, segundo o qual o consumidor poderia, recusar a tentativa de reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição de forma imediata, podendo lançar mão, desde início, da resolução ou da redução do preço, com os limites do abuso de direito e da impossibilidade. No entanto, pese embora esta alteração se consubstancie, por um lado, numa diminuição da proteção dada ao consumidor, parece-nos ser uma alteração pertinente, que potencia um equilíbrio mais adequado entre os interesses do comprador consumidor e os do vendedor⁸⁷

O DL 84/2021, por via da Diretiva (UE) 2019/771, veio, ainda, elevar às exigências das novas tipologias de bens hoje existentes o regime legal da conformidade dos bens de consumo, alargando o conceito de bem de consumo, de forma a responder à necessidade de incluir as novas tecnologias, introduzindo regulação na compra e venda de bens com elementos digitais, pelo que é seguro afirmar que o presente Decreto-lei reforça os direitos dos consumidores no âmbito da compra e venda destes bens.

⁸⁶ Reitere-se que o consumidor não deixa de ter à sua disposição o direito de rejeição – continua a poder optar pela imediata substituição ou pela resolução do contrato, se a falta de conformidade se manifestar nos 30 dias após a entrega do bem, sem se ter que verificar qualquer condição específica.

⁸⁷ MOTA PINTO, “*Venda de Bens de Consumo, Apontamento sobre a transposição da Diretiva (UE) 2019/771 e o Direito Português*”, EDC do Centro de Direito do Consumo da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra n° 17, 2021, p. 240.

Deste modo, é seguro afirmar que é conferido um elevado nível de proteção aos consumidores portugueses no âmbito da compra e venda de bens de consumo, quer pela introdução do DL 84/2021, quer pela proteção que já lhe era conferida pela CRP e pela Lei da Defesa do Consumidor. Aliás, pese embora o legislador tenha eliminado a possibilidade de resolver o contrato imediatamente em caso de desconformidade, veio acautelar esta mudança com a introdução do direito de rejeição, introduzindo, ainda, outras disposições que consideramos benéficas para o consumidor, como é o caso da eliminação do prazo de dois meses a partir do conhecimento da falta de conformidade para efetuar a denúncia da mesma.

Conclusão

Aqui chegados, cumpre-nos expor e sintetizar as conclusões que fomos retirando com a elaboração da presente dissertação. Propusemo-nos a estudar o regime da compra e venda de bens de consumo no ordenamento jurídico português, anteriormente regulado pelo DL 67/2003, que veio a ser substancialmente alterado com a introdução do DL 84/2021, por via da transposição das Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770.

O nosso estudo incidiu, dentro do âmbito objetivo do diploma, no regime aplicável aos bens móveis corpóreos e bens móveis com elementos digitais, estes últimos que configuram uma nova tipologia de bens (qualquer bem móvel corpóreo que incorpore ou esteja interligado com um conteúdo ou serviço digital, de tal modo que a falta destes conteúdos ou serviços impeça os bens de desempenharem as suas funções). A compra e venda destes bens, em constante e crescente circulação no mercado digital, careciam de regulação, para efetivar a proteção do consumidor, pelo que esta foi uma das grandes novidades trazidas pela introdução do DL 84/2021 no direito nacional.

Noutro plano, abordámos igualmente o âmbito subjetivo de aplicação do DL 84/2021, nomeadamente o facto de, com a nova redação prevista no diploma, o conceito de consumidor ter sido restringido, na medida em que passa a regular apenas as relações entre profissionais e consumidores em sentido restrito, isto é, enquanto pessoas singulares.

Num segundo momento, na tentativa de entender em que é que consiste a conformidade do bem com o contrato de compra e venda celebrado, procurámos definir o conceito de conformidade e destrinchámos quais os requisitos – objetivos e subjetivos – que

o bem tem que cumprir para se considerar conforme com o contrato, isto é, para dar cumprimento ao princípio da conformidade. Para além dos requisitos gerais, passa a prever o DL 84/2021 requisitos de conformidade adicionais e específicos para os bens com elementos digitais. A separação dos critérios em objetivos e subjetivos foi uma das principais inovações no que respeita à avaliação da conformidade do bem com o contrato, para além do facto de se acrescentem novos requisitos de funcionalidade, compatibilidade, interoperabilidade, nomeadamente para os bens com elementos digitais, o que consideramos de notória relevância para fazer face às exigências que advêm desta nova tipologia de bens.

Percebemos, ainda, que o momento relevante para se aferir da conformidade do bem é o momento da entrega do bem, sendo que o incumbe ao profissional o dever de entregar bens conformes com o contato e de acordo com as exigências expressamente previstas no Decreto-lei. Posto isto, cumpriu-nos a tarefa de averiguar o que é que se sucede, então, perante uma falta de conformidade, o que nos permitiu concluir que o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem, no caso dos bens móveis corpóreos e dos bens com elementos digitais se o contrato prever um único ato de fornecimento do conteúdo digital ou se prever um fornecimento contínuo pelo prazo de três anos, sendo responsável durante todo o período do contrato quando este estipule o fornecimento contínuo do conteúdo ou serviço digital durante um período superior a três anos. Ora, percebemos também que qualquer falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem, se presume existente à data da entrega do bem, e, nesse sentido, o consumidor não tem, nesse período, que fazer prova da origem da falta da conformidade nem de que a mesma é imputável ao profissional, uma vez que se presume existente à data da entrega.

Vimos que, para o consumidor poder exercer os seus direitos tem, primeiramente, que comunicar a manifestação da falta de conformidade ao profissional, deixando de se fazer referência a uma denúncia da desconformidade e de se prever o prazo de dois meses para o fazer, solução esta que consideramos ser benéfica para o consumidor, ainda que prejudicial para o profissional na medida em que uma tardia comunicação pode agravar a falta de conformidade e dificultar a reposição da mesma.

Num último momento, entendemos que o DL 84/2021 veio pôr termo à questão doutrinária e jurisprudencial da existência ou não de uma hierarquia entre os direitos que

assistem ao consumidor, passando a estabelecer diferentes patamares de precedência para o exercício dos remédios. Assim, por regra, só depois de tentar a reposição da conformidade, por via da reparação ou da substituição do bem, é que o consumidor terá a possibilidade de exigir a redução proporcional do preço ou a resolução do contrato. Esta limitação fica, no entanto acautelada, na medida em que o legislador veio estabelecer um caso de exceção em que o consumidor pode exigir a imediata substituição do bem ou a resolução do contrato – o direito de rejeição – quando a desconformidade se manifeste nos primeiros trinta dias após a entrega do bem. Quanto a este ponto, é claro que se verificou uma diminuição do nível de proteção do consumidor, relativamente ao que se encontrava previsto pelo DL 67/2003, todavia defendemos que a imposição de uma hierarquia entre os direitos é a solução mais adequada. Acreditamos que o consumidor não deixa de se encontrar protegido, nem os seus direitos de serem tutelados, para além de que, desta forma, os interesses contratuais de ambas as partes se encontram acautelados, passando, sim, a existir um equilíbrio contratual, já que, em alguns casos, a proteção conferida ao consumidor desencadeava situações contrárias, colocando, antes, o profissional numa situação de desvantagem, nomeadamente quando a falta de conformidade era ínfima e o consumidor optava de imediato por resolver o contrato. Ademais, é a solução mais consentânea com o princípio da conservação dos negócios jurídicos e com a possibilidade de dar uma segunda vida aos produtos e bens, promovendo a continuação do seu ciclo de vida e, conseqüentemente, mais sustentável do ponto de vista ambiental, privilegiando a economia circular.

Neste conspecto, concluímos que o consumidor português se encontra acautelado na compra e venda de bens móveis e bens com elementos digitais, sendo certo que o DL 84/2021 veio reforçar e assegurar um elevado nível de proteção para o consumidor.

Bibliografia

ALMEIDA, Carlos Ferreira de, “Direito do Consumo”, Coimbra, Almedina, 2005;

ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas, “A Venda de Bens de Consumo. Meios de Tutela do Comprador e a Responsabilidade Directa do Produtor”, *O Direito*, Ano 14 9.º, Vol. II, 2017;

BARBOSA, Mafalda Miranda, “O Futuro da Compra e Venda (de Coisas Defeituosas)”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, 2019;

CARVALHO, Jorge Morais, “*Direitos do Consumidor na Compra de Bens de Consumo*”, *Estudos de Direito do Consumidor do Centro de Direito do Consumo da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, nº 12, 2017;

CARVALHO, Jorge Morais, “O Conceito de Consumidor no Direito Português”, *Estudos de Direito do Consumidor do Centro de Direito do Consumo da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, nº 14, 2018;

CARVALHO, Jorge Morais, “Manual de Direito do Consumo”, 6.^a ed., Almedina, Coimbra, 2019;

CARVALHO, Jorge Morais, “Venda de Bens de Consumo e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais — as Diretivas 2019/771 e 2019/770 e o seu Impacto no Direito Português”, *Revista Eletrónica de Direito*, outubro 2019, nº 3, vol. 20;

CORNETTA, William, “Obsolescência, da Origem ao Problema Social e seus reflexos à sociedade”, Estudos de Direito do Consumidor do Centro de Direito do Consumo da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, nº 15, 2019;

FALCÃO, David, “Análise à Nova lei das Garantias – DL 84/2021, de 18 de outubro”, 2021, Revista da Ordem dos Advogados;

FALCÃO, David, “Lições de Direito do Consumo”; pref. por Jorge Morais de Carvalho 3ª edição, Coimbra, Almedina, 2022;

GAUDÊNCIO, Aldo Cesar Filgueiras, “Responsabilidade Civil por falta de conformidade nos conteúdos digitais: breve análise acerca da Proposta de Diretiva nº COM (2015) 634”, Estudos de Direito do Consumidor do Centro de Direito do Consumo da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, nº 10, 2016;

LEITÃO, Luís Menezes, “O novo regime da Venda de Bens de Consumo”, Estudos do Instituto do Direito do Consumo, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2004;

PASSINHAS, Sandra, “O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal”, Revista de Direito Comercial, 2021;

PASSINHAS, Sandra, “O lugar da vulnerabilidade no direito do consumidor português”, Estudos de Direito do Consumidor do Centro de Direito do Consumo da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, nº 15, 2019;

PEREIRA, Alexandre L. Dias, “Contratos de Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais”, Estudos de Direito do Consumidor do Centro de Direito do Consumo da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, nº 15, 2019;

PINTO, Paulo Mota, “Venda de Bens de Consumo, Apontamento sobre a transposição da Diretiva (UE) 2019/771 e o Direito Português”, Estudos de Direito do Consumidor do Centro de Direito do Consumo da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra nº 17, 2021;

PINTO, Paulo Mota, Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo, A Directiva 1999/44/CE e o direito português, Estudos de Direito do Consumidor do Centro de Direito do Consumo da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, nº2, 2000;

SARA LARCHER, “Contratos celebrados através da Internet: Garantias dos consumidores na compra e venda de bens de consumo”, Estudos do Instituto de Direito do Consumo, Vol. II, 2005;

SILVA, João Calvão da, Venda de bens de consumo: Decreto-lei nº 67/2013, de 8 de Abril, Directiva nº 1999/44/CE, Coimbra, Almedina, 2004;

SILVA, João Calvão da, “Compra e venda de coisas defeituosas: conformidade e segurança”, Coimbra, Almedina, 2008;

SILVA, João Calvão da, “Venda de Bens de Consumo”, 4.^a ed., Coimbra, Almedina, 2010;

Jurisprudência:

Tribunal da Relação de Lisboa: Ac. de 11-02-2020, Ac. de 8-11-2007, Ac. 12-07-2017, todos disponíveis em www.dgsi.pt

Tribunal da Relação do Porto: Ac. de 14-09-2009; disponível em www.dgsi.pt

Tribunal da Relação de Coimbra: Ac. 15-12-2016; Ac. de 22-09-2020, ambos disponíveis em www.dgsi.pt

Tribunal da Relação de Guimarães: Ac. de 22-10-2015, disponível em www.dgsi.pt

Supremo Tribunal de Justiça: Ac. de 30-09-2019, disponível em www.dgsi.pt

Tribunal de Justiça da União Europeia: Ac. de 4/6/2015, Proc. C-497/13, *Acórdão Faber* disponível em ur-lex.europa.eu